



**2016/0023(COD)**

18.7.2016

# **ALTERAÇÕES**

## **94 - 342**

**Projeto de relatório**  
**Stefan Eck**  
(PE584.224v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008

Proposta de regulamento  
(COM(2016)0039 – C8-0021/2016 – 2016/0023(COD))



## **Alteração 94**

**Anneli Jäätteenmäki, Jasenko Selimovic, Frédérique Ries**

### **Proposta de regulamento**

#### **Citação 1**

##### *Texto da Comissão*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, *e o artigo 207.º*,

##### *Alteração*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Or. en

## **Alteração 95**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Simona Bonafè, Renata Briano**

### **Proposta de regulamento**

#### **Citação 1**

##### *Texto da Comissão*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, *e o artigo 207.º*,

##### *Alteração*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Or. en

#### *Justificação*

*O artigo 192.º, n.º 1, do TFUE deve constituir a única base jurídica do presente regulamento.*

## **Alteração 96**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) O mercúrio é uma substância altamente tóxica que representa uma ameaça grave, a nível mundial, para a saúde humana - **nomeadamente devido à presença** de metilmercúrio no peixe e nos mariscos -, **para os** ecossistemas e **para a** vida selvagem. Devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo mercúrio, entre 40 % e 80 % do total da deposição de mercúrio na União tem origem no exterior da União, justificando, por isso, uma ação a nível local, regional, nacional e internacional.

*Alteração*

(1) O mercúrio é uma substância altamente tóxica que representa uma ameaça grave, a nível mundial, para a saúde humana. **A contaminação de milhares de pessoas entre 1932 e 1966 no Japão, que foi denominada «desastre de Minamata», é a ilustração trágica da nocividade extrema desta substância para a saúde. Encontramo-lo hoje sob a forma de** metilmercúrio no peixe e nos mariscos, **nos** ecossistemas e **na** vida selvagem. Devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo mercúrio, entre 40 % e 80 % do total da deposição de mercúrio na União tem origem no exterior da União, justificando, por isso, uma ação a nível local, regional, nacional e internacional.

Or. fr

**Alteração 97**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) O mercúrio é uma substância altamente tóxica que representa uma ameaça grave, a nível mundial, para a saúde humana - nomeadamente devido à presença de metilmercúrio no peixe e nos mariscos -, para os ecossistemas e para a vida selvagem. **Devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo mercúrio, entre 40 % e 80 % do total da deposição de mercúrio na União tem origem no exterior da União, justificando, por isso, uma ação a nível local, regional, nacional e internacional.**

*Alteração*

(1) O mercúrio é uma substância altamente tóxica que representa uma ameaça grave, a nível mundial, para a saúde humana - nomeadamente devido à presença de metilmercúrio no peixe e nos mariscos -, para os ecossistemas e para a vida selvagem. **Em doses elevadas, o mercúrio é particularmente nocivo para as crianças de tenra idade e para os fetos, afetando, nomeadamente, as capacidades intelectuais. Consequentemente, deveriam ser adotadas restrições à sua utilização.**

Or. fr

**Alteração 98**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) Devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo mercúrio, entre 40 % e 80 % do total da deposição de mercúrio na União tem origem no exterior da União, justificando, por isso, uma ação a nível local, regional, nacional e internacional.*

Or. fr

**Alteração 99**  
**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) A utilização do mercúrio nos processos de produção deve ser gradualmente eliminada, sendo que, para o efeito, deve ser incentivada a investigação de produtos alternativos ao mercúrio com características inofensivas ou menos perigosas para o ambiente e para a saúde.*

Or. it

**Alteração 100**  
**Anneli Jäätteenmäki, Fredrick Federley, Jasenko Selimovic, Frédérique Ries, José Inácio Faria, Gerben-Jan Gerbrandy, Stefan Eck**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) A maioria das emissões de mercúrio e dos respetivos riscos de exposição resultam de atividades antropogénicas como a mineração primária e o processamento do de mercúrio, a utilização de mercúrio em produtos, em processos industriais e na mineração aurífera artesanal e em pequena escala, as emissões de mercúrio provenientes, nomeadamente, da combustão de carvão e a gestão dos resíduos de mercúrio.

*Alteração*

(2) A maioria das emissões de mercúrio e dos respetivos riscos de exposição resultam de atividades antropogénicas como a mineração primária e o processamento do de mercúrio, a utilização de mercúrio em produtos, em processos industriais e na mineração aurífera artesanal e em pequena escala, as emissões de mercúrio provenientes, nomeadamente, da combustão de carvão e a gestão dos resíduos de mercúrio. ***A queima de combustíveis fósseis é em centrais ou caldeiras industriais, em conjunto com o aquecimento doméstico, responsável por quase metade das emissões mundiais de mercúrio. Por conseguinte, é necessário acelerar a transição para a produção de energias renováveis, por forma a reduzir substancialmente a libertação de mercúrio na atmosfera.***

Or. en

**Alteração 101**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) A maioria das emissões de mercúrio e dos respetivos riscos de exposição resultam de atividades antropogénicas como a mineração primária e o processamento do **de** mercúrio, a utilização de mercúrio em produtos, em processos industriais e na mineração aurífera artesanal e em pequena escala, as emissões de mercúrio provenientes, nomeadamente, da combustão de carvão e a gestão dos resíduos de mercúrio.

*Alteração*

(2) A maioria das emissões de mercúrio e dos respetivos riscos de exposição resultam de atividades antropogénicas como a mineração primária e o processamento do mercúrio, a utilização de mercúrio em produtos, em processos industriais e na mineração aurífera artesanal e em pequena escala **com recurso ao mercúrio**, as emissões de mercúrio provenientes, nomeadamente, da combustão de carvão e a gestão dos resíduos de mercúrio.

## Alteração 102

### Notis Marias

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 2

##### *Texto da Comissão*

(2) *A maioria* das emissões de mercúrio e dos respetivos riscos de exposição resultam de atividades antropogénicas como a mineração primária e o processamento do de mercúrio, a utilização de mercúrio em produtos, em processos industriais e na mineração aurífera artesanal e em pequena escala, as emissões de mercúrio provenientes, nomeadamente, da combustão de carvão e a gestão dos resíduos de mercúrio.

##### *Alteração*

(2) ***Grande parte*** das emissões de mercúrio e dos respetivos riscos de exposição resultam de atividades antropogénicas como a mineração primária e o processamento do de mercúrio, a utilização de mercúrio em produtos, em processos industriais e na mineração aurífera artesanal e em pequena escala, as emissões de mercúrio provenientes, nomeadamente, da combustão de carvão e a gestão dos resíduos de mercúrio.

Or. el

## Alteração 103

### Notis Marias

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) O sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente, adotado pela Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup>, fixa o objetivo a longo prazo de um ambiente não tóxico e estipula, para esse efeito, que é necessário tomar medidas para assegurar a minimização dos efeitos adversos significativos dos produtos químicos para a saúde humana e para o ambiente até 2020.

---

<sup>34</sup>Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento

##### *Alteração*

(3) O sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente, adotado pela Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup>, fixa o objetivo a longo prazo de um ambiente não tóxico e estipula, para esse efeito, que é necessário tomar medidas ***urgentes*** para assegurar a minimização dos efeitos adversos significativos dos produtos químicos para a saúde humana e para o ambiente até 2020.

---

<sup>34</sup>Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).

Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).

Or. el

## **Alteração 104** **Michel Dantin**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 5**

#### *Texto da Comissão*

(5) Nos últimos 10 anos, registaram-se na União progressos significativos no domínio da gestão do mercúrio, na sequência da adoção da Estratégia e de uma vasta gama de medidas respeitantes às emissões, à oferta, à procura e à utilização de mercúrio, bem como à gestão dos excedentes e das existências de mercúrio.

#### *Alteração*

(5) Nos últimos 10 anos, registaram-se na União progressos significativos no domínio da gestão do mercúrio, na sequência da adoção da Estratégia e de uma vasta gama de medidas respeitantes às emissões, à oferta, à procura e à utilização de mercúrio, bem como à gestão dos excedentes e das existências de mercúrio.  
***Deveria ser prestada uma atenção especial à aplicação plena do presente regulamento e em conformidade com as regras.***

Or. fr

## **Alteração 105** **Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 5**

#### *Texto da Comissão*

(5) ***Nos últimos 10 anos, registaram-se na União progressos significativos no domínio da gestão do mercúrio, na sequência da adoção da Estratégia e de uma vasta gama de medidas respeitantes***

#### *Alteração*

(5) ***A gestão da produção, das emissões, da oferta, da procura e da utilização de mercúrio nos processos industriais de produção, bem como a gestão dos excedentes e das existências de***



às emissões, à oferta, à procura e à utilização de mercúrio, bem como à gestão dos excedentes e das existências de mercúrio.

mercúrio, *deve ser planeada com o objetivo de proteger o ambiente e a saúde, tendo sempre presente o princípio da precaução.*

Or. it

## Alteração 106

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

### Proposta de regulamento

#### Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) Nos últimos 10 anos, registaram-se na União progressos significativos no domínio da gestão do mercúrio, **na sequência** da adoção da Estratégia e de uma vasta gama de medidas respeitantes às emissões, à oferta, à procura e à utilização de mercúrio, bem como à gestão dos excedentes e das existências de mercúrio.

##### *Alteração*

(5) Nos últimos 10 anos, registaram-se na União progressos significativos no domínio da gestão do mercúrio, **por exemplo, através** da adoção da Estratégia e de uma vasta gama de medidas respeitantes às emissões, à oferta, à procura e à utilização de mercúrio, bem como à gestão dos excedentes e das existências de mercúrio.

Or. fr

## Alteração 107

Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi

### Proposta de regulamento

#### Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) A estratégia estabelece que a negociação e a conclusão de um instrumento internacional juridicamente vinculativo devem ser prioritárias, **uma vez que a ação da União não pode, por si só, garantir a** proteção eficaz dos cidadãos **desta** contra os efeitos negativos do mercúrio para a saúde.

##### *Alteração*

(6) **Para além do disposto na** estratégia **de gestão do mercúrio que** estabelece que a negociação e a conclusão de um instrumento internacional juridicamente vinculativo devem ser prioritárias, **a União Europeia deve envidar esforços para se destacar entre os parceiros mundiais, a fim de** garantir **uma** proteção **verdadeiramente** eficaz dos seus cidadãos contra os efeitos negativos do

mercúrio para a saúde, *fornecendo exemplos de práticas de excelência a todos os países signatários da Convenção de Minamata.*

Or. it

## Alteração 108 Notis Marias

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) A estratégia estabelece que a negociação e a conclusão de um instrumento internacional *juridicamente vinculativo* devem ser prioritárias, uma vez que a ação da União não pode, por si só, garantir a proteção eficaz dos cidadãos desta contra os efeitos negativos do mercúrio para a saúde.

#### *Alteração*

(6) A estratégia estabelece que a negociação e a conclusão de um instrumento internacional devem ser prioritárias, uma vez que a ação da União não pode, por si só, garantir a proteção eficaz dos cidadãos desta contra os efeitos negativos do mercúrio para a saúde.

Or. el

## Alteração 109 Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) A União Europeia e 26 dos seus Estados-Membros assinaram em Kumamoto, em 11 de outubro de 2013, a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (adiante designada por «Convenção»)<sup>37</sup>. A União *e todos os seus Estados-Membros comprometem-se, por conseguinte*, a celebrar, transpor e executar a Convenção<sup>38</sup>.

#### *Alteração*

(7) A União Europeia e 26 dos seus Estados-Membros assinaram em Kumamoto, em 11 de outubro de 2013, a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (adiante designada por «Convenção»)<sup>37</sup>. *Ao contrário da União enquanto organização, a Estónia e Portugal não pretendem, de momento, comprometer-se* a celebrar, transpor e executar a Convenção<sup>38</sup>.

<sup>(37)</sup> <https://treaties.un.org>

<sup>(38)</sup> Decisão xxx do Conselho, de xx/xx/xx, relativa à celebração da Convenção de Minamata sobre o mercúrio (JO L ... de... , p. ).

<sup>(37)</sup> <https://treaties.un.org>

<sup>(38)</sup> Decisão xxx do Conselho, de xx/xx/xx, relativa à celebração da Convenção de Minamata sobre o mercúrio (JO L ... de... , p. ).

Or. fr

## **Alteração 110**

**Boleslaw G. Piecha, Jadwiga Wiśniewska**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 7**

##### *Texto da Comissão*

(7) A União Europeia e 26 dos seus Estados-Membros assinaram em Kumamoto, *em 11 de outubro de 2013*, a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (adiante designada por «Convenção»)<sup>37</sup>. A União e todos os seus Estados-Membros comprometem-se, por conseguinte, a celebrar, transpor e executar a Convenção<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> <https://treaties.un.org>

<sup>38</sup> Decisão xxx do Conselho, de xx/xx/xx, relativa à celebração da Convenção de Minamata sobre o mercúrio (JO L ... de... , p. ).

##### *Alteração*

(7) A União Europeia e 26 dos seus Estados-Membros assinaram em Kumamoto a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (adiante designada por «Convenção»)<sup>37</sup>. A União e todos os seus Estados-Membros comprometem-se, por conseguinte, a celebrar, transpor e executar a Convenção<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> <https://treaties.un.org>

<sup>38</sup> Decisão xxx do Conselho, de xx/xx/xx, relativa à celebração da Convenção de Minamata sobre o mercúrio (JO L ... de... , p. ).

Or. pl

##### *Justificação*

*Nem todos os países assinaram a Convenção nesse dia.*

## **Alteração 111**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 8**

*Texto da Comissão*

(8) A rápida ratificação da Convenção ***pela União e os seus Estados-Membros incentivarão*** os principais utilizadores e emissores de mercúrio a nível mundial que são signatários da Convenção a ratificá-la e aplicá-la.

*Alteração*

(8) A rápida ratificação da Convenção ***pelos Estados europeus incentivará*** os principais utilizadores e emissores de mercúrio a nível mundial que são signatários da Convenção a ratificá-la e aplicá-la.

Or. fr

**Alteração 112**

**Pilar Ayuso, Stefan Eck, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) Dado que o direito da UE contém já muitas das obrigações da Convenção, o presente regulamento deve estabelecer ***apenas*** disposições que complementem o acervo da União e que sejam necessárias para assegurar o seu pleno alinhamento com a Convenção e, por conseguinte, para permitir que a União e os seus Estados-Membros a ratifiquem e apliquem.

*Alteração*

(9) Dado que o direito da UE contém já muitas das obrigações da Convenção, o presente regulamento deve estabelecer disposições que complementem o acervo da União e que sejam necessárias para assegurar o seu pleno alinhamento com a Convenção e, por conseguinte, para permitir que a União e os seus Estados-Membros a ratifiquem e apliquem. ***O presente regulamento deve igualmente estabelecer novas disposições que vão além da Convenção, numa preocupação de coerência com a Estratégia e a legislação da União em matéria de ambiente e proteção da saúde, nomeadamente no que se refere aos resíduos.***

Or. es

*Justificação*

*O novo regulamento não deve limitar-se a adaptar a legislação da União à Convenção. Em muitos aspetos propostos pela Convenção, a União tem condições para avançar mais rapidamente, estabelecendo assim as bases sobre as quais a Convenção pode, de futuro, evoluir.*

## Alteração 113

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

### Proposta de regulamento

#### Considerando 9

##### *Texto da Comissão*

(9) Dado que o direito da UE contém já muitas das obrigações da Convenção, o presente regulamento deve estabelecer apenas disposições que complementem o acervo da União e que sejam necessárias para assegurar o seu pleno alinhamento com a Convenção e, por conseguinte, para permitir que a União e os seus Estados-Membros a ratifiquem e apliquem.

##### *Alteração*

(9) Dado que o direito da UE contém já muitas das obrigações da Convenção, o presente regulamento deve estabelecer apenas disposições que complementem o acervo da União e que sejam necessárias para assegurar o seu pleno alinhamento com a Convenção e, por conseguinte, para permitir que a União e os seus Estados-Membros a ratifiquem e apliquem.

***Convém ter em conta, a este respeito, a vontade soberana da Estónia e de Portugal, convidando os Estados-Membros, através de um diálogo construtivo, a assinar a Convenção de Minamata.***

Or. fr

## Alteração 114

Michel Dantin

### Proposta de regulamento

#### Considerando 9

##### *Texto da Comissão*

(9) Dado que o direito da UE contém já muitas das obrigações da Convenção, o presente regulamento deve ***estabelecer apenas disposições que complementem o acervo da União e que sejam necessárias para*** assegurar o seu pleno alinhamento com a Convenção e, por conseguinte, para permitir que a União e os seus Estados-Membros a ratifiquem e apliquem.

##### *Alteração*

(9) Dado que o direito da UE contém já muitas das obrigações da Convenção, o presente regulamento deve ***ter como principal prioridade completar o acervo da União, a fim de*** assegurar o seu pleno alinhamento com a Convenção e, por conseguinte, para permitir que a União e os seus Estados-Membros a ratifiquem e apliquem.

Or. fr

## Alteração 115

Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli

### Proposta de regulamento

#### Considerando 9

##### *Texto da Comissão*

(9) Dado que o direito da UE contém já muitas das obrigações da Convenção, o presente regulamento deve estabelecer **apenas** disposições que complementem o acervo da União e que sejam necessárias para assegurar o seu pleno alinhamento com a Convenção e, por conseguinte, para permitir que a União e os seus Estados-Membros a ratifiquem e apliquem.

##### *Alteração*

(9) Dado que o direito da UE contém já muitas das obrigações da Convenção, o presente regulamento deve estabelecer disposições que complementem o acervo da União e que sejam necessárias para assegurar o seu pleno alinhamento com a Convenção e, por conseguinte, para permitir que a União e os seus Estados-Membros a ratifiquem e apliquem.

Or. en

## Alteração 116

Michel Dantin

### Proposta de regulamento

#### Considerando 9-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(9-A) Podem ser previstas medidas suplementares a nível da União, de nível de ambição superior ao da Convenção, desde que permitam uma redução eficaz e efetiva dos efeitos nocivos do mercúrio, em conformidade com os avanços científicos e contanto não coloquem as empresas europeias em situação de desvantagem concorrencial em relação ao resto do mundo. A título de exemplo, a União deveria encorajar a utilização do mercúrio reciclado para fins industriais.***

Or. fr

## Justificação

*Para reduzir a produção de mercúrio em todo o mundo e para transmitir um sinal positivo, convém encorajar a reciclagem e a utilização de mercúrio reciclado na União.*

### Alteração 117

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

### Proposta de regulamento

#### Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) A proibição de exportação de mercúrio estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup> deve ser complementada por *restrições à importação de mercúrio consoante a origem, a utilização prevista e o local de origem deste*. As autoridades nacionais designadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> devem desempenhar as funções administrativas relacionadas com a aplicação das referidas *restrições*.

---

<sup>39</sup> Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico (JO L 304 de 14.11.2008, p. 75).

<sup>40</sup> Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

#### *Alteração*

(10) A proibição de exportação de mercúrio estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup> deve ser complementada por *uma proibição da importação de mercúrio para fins diferentes da sua eliminação enquanto resíduo*. As autoridades nacionais designadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> devem desempenhar as funções administrativas relacionadas com a aplicação das referidas *medidas*.

---

<sup>39</sup> Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico (JO L 304 de 14.11.2008, p. 75).

<sup>40</sup> Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

Or. en

**Alteração 118**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) *A proibição de exportação de mercúrio estabelecida no* Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup> deve ser complementada por restrições à importação de mercúrio consoante a origem, a utilização prevista e o local de origem deste. As autoridades nacionais designadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> devem desempenhar as funções administrativas relacionadas com a aplicação das referidas restrições.

---

<sup>(39)</sup> Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico (JO L 304 de 14.11.2008, p. 75).

<sup>(40)</sup> Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

*Alteração*

(10) *Em conformidade com o* Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>, *a proibição de exportação de mercúrio* deve ser complementada por restrições à importação de mercúrio consoante a origem, a utilização prevista e o local de origem deste. As autoridades nacionais designadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup> devem desempenhar as funções administrativas relacionadas com a aplicação das referidas restrições.

---

<sup>(39)</sup> Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico (JO L 304 de 14.11.2008, p. 75).

<sup>(40)</sup> Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

Or. fr

*Justificação*

*Para evitar a escassez de mercúrio ou dos seus compostos utilizados como matérias-primas na indústria de produtos que contêm mercúrio (autorizados nos termos do anexo III do presente regulamento), a União deve poder importar mercúrio em determinadas condições.*



**Alteração 119**  
**Gesine Meissner, Ulrike Müller**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Deve proibir-se a exportação, a importação e o fabrico de vários produtos com mercúrio adicionado que representam uma quota significativa da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na União e a nível mundial.

*Alteração*

(11) Deve proibir-se a exportação, a importação e o fabrico de vários produtos com mercúrio adicionado que representam uma quota significativa da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na União e a nível mundial; ***considera que a utilização continuada deve ser rigorosamente acompanhada e respeitar as condições estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 120**  
**Anneli Jäätteenmäki, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Jasenko Selimovic**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Deve proibir-se a exportação, a importação e o fabrico de vários produtos com mercúrio adicionado que representam uma quota significativa da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na União e a nível mundial.

*Alteração*

(11) Deve proibir-se a exportação, a importação e o fabrico de vários produtos com mercúrio adicionado que representam uma quota significativa da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na União, ***desde que tais condições não conduzam a um aumento da quantidade total de mercúrio libertada*** a nível mundial.

Or. en

*Justificação*

*A UE deve poder importar resíduos de mercúrio de países terceiros que não tenham capacidade para tratar os resíduos de forma adequada, reduzindo, assim, o risco de libertação acidental de mercúrio para o ambiente.*

## Alteração 121

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano**

### Proposta de regulamento

#### Considerando 11

##### *Texto da Comissão*

(11) Deve proibir-se a exportação, a importação e o fabrico de vários produtos com mercúrio adicionado que representam uma quota significativa da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na União e a nível mundial.

##### *Alteração*

(11) Deve proibir-se a exportação, a importação e o fabrico de vários produtos com mercúrio adicionado ***que não respeitem os limites estabelecidos pela legislação da União aplicável e*** que representam uma quota significativa da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na União e a nível mundial.

Or. en

##### *Justificação*

*Não deve existir dualidade de critérios para os mercados interno e externo.*

## Alteração 122

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

### Proposta de regulamento

#### Considerando 11-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(11-A) O presente regulamento não deve impedir a exportação, a importação e o fabrico de medicamentos que ofereçam benefícios significativos e demonstráveis para a saúde, caso não existam substâncias ativas sem mercúrio disponíveis como alternativa.***

Or. en

## Justificação

*Os medicamentos com mercúrio adicionado que produzem benefícios significativos em termos de saúde e nos quais não é possível substituir o mercúrio enquanto substância ativa não devem ser objeto de uma proibição, como já acontece no Regulamento n.º 1102/2008.*

### Alteração 123

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 12

###### *Texto da Comissão*

*(12) O presente regulamento deve, pois, ter uma dupla base jurídica, designadamente os artigos 192.º, n.º 1, e 207.º do TFUE, dado que visa proteger o ambiente e a saúde humana e assegurar a uniformidade no que diz respeito aos seus aspetos comerciais, através da proibição da exportação e da importação e da imposição de restrições ao mercúrio, aos compostos de mercúrio e aos produtos que contêm mercúrio adicionado.*

###### *Alteração*

*Suprimido*

Or. en

### Alteração 124

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 12

###### *Texto da Comissão*

*(12) O presente regulamento deve, pois, ter uma dupla base jurídica, designadamente os artigos 192.º, n.º 1, e 207.º do TFUE, dado que visa proteger o ambiente e a saúde humana e assegurar a uniformidade no que diz respeito aos seus aspetos comerciais, através da proibição da exportação e da importação e da*

###### *Alteração*

*(12) Tendo em conta que o principal objetivo do presente regulamento é proteger o ambiente e a saúde humana dos efeitos negativos do mercúrio, este deve ter o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE como base jurídica.*

***imposição de restrições ao mercúrio, aos compostos de mercúrio e aos produtos que contêm mercúrio adicionado.***

Or. en

*Justificação*

*A base jurídica deve refletir o principal objetivo da legislação e da Convenção, ou seja, proteger a saúde humana e o ambiente.*

**Alteração 125**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) O presente regulamento deve, pois, ter uma dupla base jurídica, designadamente os artigos 192.º, n.º 1, e 207.º do TFUE, dado que *visa* proteger o ambiente e a saúde humana e assegurar a uniformidade no que diz respeito aos seus aspetos comerciais, através da proibição da exportação e da importação e da imposição de restrições ao mercúrio, aos compostos de mercúrio e aos produtos que contêm mercúrio adicionado.

*Alteração*

(12) O presente regulamento deve, pois, ter uma dupla base jurídica, designadamente os artigos 192.º, n.º 1, e 207.º do TFUE, dado que ***persegue o duplo objetivo de*** proteger o ambiente e a saúde humana e assegurar a uniformidade no que diz respeito aos seus aspetos comerciais, através da proibição da exportação e da importação e da imposição de restrições ao mercúrio, aos compostos de mercúrio e aos produtos que contêm mercúrio adicionado.

Or. fr

*Justificação*

*Devido à natureza transfronteiriça do mercúrio, o presente regulamento deve comportar uma dimensão externa, a fim de encorajar a redução da poluição por mercúrio nos países terceiros. Um exemplo claro desta situação é a importação para a União, para fins de estabilização, de resíduos de mercúrio provenientes de países terceiros que não disponham de recursos financeiros para tratar corretamente estes resíduos perigosos e/ou que não produzam quantidades suficientes de resíduos que justifiquem a construção de uma unidade de estabilização.*

## Alteração 126

Anneli Jäätteenmäki, Frédérique Ries, Jasenko Selimovic

### Proposta de regulamento

#### Considerando 12

##### *Texto da Comissão*

(12) O presente regulamento deve, *pois*, ter *uma dupla* base jurídica, *designadamente os artigos* 192.º, n.º 1, e 207.º do TFUE, dado que visa proteger o ambiente e a saúde humana *e assegurar a uniformidade no que diz respeito aos seus aspetos comerciais, através da* proibição da exportação e da importação e *da* imposição de restrições ao mercúrio, aos compostos de mercúrio e aos produtos que contêm mercúrio adicionado.

##### *Alteração*

(12) O presente regulamento deve ter *como* base jurídica *o artigo* 192.º, n.º 1, do TFUE, dado que visa proteger o ambiente e a saúde humana. *A* proibição da exportação e da importação e *a* imposição de restrições ao mercúrio, aos compostos de mercúrio e aos produtos que contêm mercúrio adicionado *devem, por conseguinte, estar sujeitas a considerações relativas ao ambiente e à saúde humana.*

Or. en

## Alteração 127

Michel Dantin

### Proposta de regulamento

#### Considerando 12-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(12-A) Para reduzir a importação de mercúrio e o armazenamento de resíduos de mercúrio estabilizados ou parcialmente estabilizados, deve encorajar-se, sempre que possível, a utilização do mercúrio proveniente de reciclagem.*

Or. fr

## Alteração 128

Michel Dantin

### Proposta de regulamento

#### Considerando 13

*Texto da Comissão*

(13) O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições do acervo da União que estabelecem requisitos mais estritos para esses produtos, nomeadamente em termos de teor máximo de mercúrio.

*Alteração*

(13) O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições do acervo da União que estabelecem requisitos mais estritos para esses produtos, nomeadamente, ***mas não exclusivamente***, em termos de teor máximo de mercúrio.

Or. fr

*Justificação*

*Proibir a exportação para países terceiros de produtos que contenham uma dose de mercúrio superior ao limite da UE, mas em conformidade com a Convenção, não teria um efeito positivo para a saúde e o ambiente, na medida em que as empresas estrangeiras poderiam sempre comercializar esses produtos no exterior da UE. Apenas as empresas europeias ficariam em desvantagem, enquanto as condições de produção das empresas estrangeiras não garantissem o mesmo nível de proteção do que as da UE.*

**Alteração 129**

**Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) O presente regulamento visa proteger a saúde humana, assegurando igualmente a disponibilidade de medicamentos e produtos medicinais contendo mercúrio com benefícios comprovados para a saúde e para os quais não existem alternativas isentas de mercúrio.***

Or. fr

**Alteração 130**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) Em conformidade com o artigo 193.º do TFUE, o presente regulamento não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem medidas de proteção mais rigorosas, desde que essas medidas sejam compatíveis com os Tratados e sejam notificadas à Comissão.***

Or. en

**Alteração 131**  
**Susanne Melior**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(14) Na ausência de processos de produção adequados sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio.

(14) Na ausência de processos de produção adequados sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio ***com vista a reduzir o total das emissões e libertações de mercúrio decorrentes de tais processos de produção em 50 % até 2020, em relação a 2010, por forma a limitar os impactos ambientais e sanitários. Devem ser tomadas medidas para reduzir a utilização de mercúrio e eliminar gradualmente a sua utilização nesses processos de produção o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, num prazo máximo de dez anos a contar da entrada em vigor da Convenção.***

Or. en

**Alteração 132**  
**Norbert Lins, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) Na ausência de processos de produção adequados sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio.

*Alteração*

(14) Na ausência de processos de produção adequados sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio, ***com vista a reduzir o total das emissões e libertações de mercúrio decorrentes de tais processos de produção em 50 % até 2020, em relação a 2010, por forma a limitar os impactos ambientais e sanitários. Devem ser tomadas medidas para reduzir a utilização de mercúrio e eliminar gradualmente a sua utilização nesses processos de produção o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, num prazo máximo de dez anos a contar da entrada em vigor da Convenção.***

Or. en

*Justificação*

*Para dar cumprimento à Convenção de Minamata, a UE deve seguir a redação do anexo B, parte II da Convenção.*

**Alteração 133**  
**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) ***Na ausência de processos*** de produção ***adequados*** sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido

*Alteração*

(14) ***Perante a existência de alternativas*** de produção sem recurso a mercúrio, importa estabelecer ***temporariamente*** condições operacionais



ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio.

para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio. *Além disso, para que a indústria possa fazer os seus investimentos com a devida antecedência, importa fixar o mais cedo possível uma data para a proibição do recurso ao mercúrio na produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio.*

Or. es

### *Justificação*

*Já existem alternativas isentas de mercúrio para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio. A própria Convenção exorta as Partes a «eliminar o recurso ao mercúrio o mais brevemente possível». Nas alterações, é proposto como prazo para estas medidas o ano 2023.*

### **Alteração 134** **Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 14**

##### *Texto da Comissão*

(14) *Na ausência de processos de produção adequados sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio.*

##### *Alteração*

(14) A produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio *através de processos de fabrico à base de mercúrio deveria ser proibida. Na ausência de processos isentos de mercúrio adequados que permitam produzir metóxido ou etóxido de potássio, o período de derrogação deveria ser alargado por um período limitado e/ou até que um processo isento de mercúrio fosse considerado técnica e economicamente viável.*

Or. fr

### **Alteração 135** **Anneli Jäätteenmäki, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Jasenko Selimovic, José Inácio Faria, Gerben-Jan Gerbrandy**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) Na ausência de processos de produção adequados sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio.

*Alteração*

(14) Na ausência de processos de produção adequados sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio. ***Deve proceder-se o mais rapidamente possível à sua eliminação gradual e substituição por processos de produção viáveis sem recurso a mercúrio.***

Or. en

**Alteração 136**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) ***Na ausência de processos de produção adequados sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio.***

*Alteração*

(14) A produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que ***implique*** a utilização de mercúrio ***deve ser proibida.*** ***Na ausência de processos de produção adequados de metóxido ou etóxido de potássio sem recurso a mercúrio, importa estabelecer condições operacionais, bem como um período de eliminação gradual, para essa produção.***

Or. en

**Alteração 137**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) O fabrico e a colocação no mercado de novos produtos com mercúrio adicionado e a adoção de novos processos de fabrico à base de mercúrio aumentaria a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio, bem como as emissões de mercúrio na União. Estas novas atividades devem, por conseguinte, ser proibidas, a menos que uma avaliação demonstre que as utilizações em causa proporcionariam benefícios significativos para ***o ambiente e a saúde*** e que não existem produtos alternativos sem mercúrio, ***técnica e economicamente viáveis***, que proporcionem tais benefícios.

*Alteração*

(15) O fabrico e a colocação no mercado de novos produtos com mercúrio adicionado e a adoção de novos processos de fabrico à base de mercúrio aumentaria a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio, bem como as emissões de mercúrio na União. Estas novas atividades devem, por conseguinte, ser proibidas, a menos que uma avaliação demonstre que as utilizações em causa proporcionariam benefícios significativos para a saúde e que não existem produtos alternativos sem mercúrio que proporcionem tais benefícios.

Or. it

**Alteração 138**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) O fabrico e a colocação no mercado de novos produtos com mercúrio adicionado e a adoção de novos processos de fabrico à base de mercúrio aumentaria a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio, bem como as emissões de mercúrio na União. Estas novas atividades devem, por conseguinte, ser proibidas, a menos que uma avaliação demonstre que as utilizações em causa proporcionariam benefícios significativos para o ambiente e a saúde e que não existem produtos alternativos sem mercúrio, ***técnica e economicamente viáveis***, que proporcionem tais benefícios.

*Alteração*

(15) O fabrico e a colocação no mercado de novos produtos com mercúrio adicionado e a adoção de novos processos de fabrico à base de mercúrio aumentaria a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio, bem como as emissões de mercúrio na União. Estas novas atividades devem, por conseguinte, ser proibidas, a menos que uma avaliação ***dos riscos e benefícios*** demonstre que as utilizações em causa proporcionariam benefícios significativos para o ambiente e a saúde e que não existem produtos alternativos sem mercúrio, ***tecnicamente viáveis***, que proporcionem tais benefícios.

Or. en

**Alteração 139**  
**Notis Marias**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) A utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na mineração aurífera artesanal e em pequena escala representa uma quota significativa da utilização e das emissões de mercúrio a nível mundial, devendo, por isso, ser regulamentada.

*Alteração*

(16) A utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na mineração aurífera artesanal e em pequena escala representa uma quota significativa da utilização e das emissões de mercúrio a nível mundial, devendo, por isso, ser regulamentada *de imediato*.

Or. el

**Alteração 140**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(16-A) A rastreabilidade dos resíduos de mercúrio é um desafio essencial para garantir o tratamento e a eliminação corretos dos resíduos e para evitar a sua utilização ilegal. Consequentemente, deveria ser instaurado, a nível da União, um sistema eficaz de rastreabilidade ao longo da cadeia de gestão dos resíduos de mercúrio.*

Or. fr

**Alteração 141**  
**Notis Marias**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(16-A) Tendo em conta os esforços que estão a ser desenvolvidos nos Estados-Membros da União com vista a apoiar e promover as fontes de energia renováveis, cumpre estudar sem demora a contribuição do setor da biomassa para as emissões de mercúrio.***

Or. el

**Alteração 142  
Michel Dantin**

**Proposta de regulamento  
Considerando 16-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(16-B) A sensibilização e a educação sobre saúde buco-dentária é a maneira mais eficaz de prevenir as cáries e, conseqüentemente, de reduzir o recurso a restaurações dentárias, como a amálgama dentária. Os Estados-Membros deveriam promover a saúde buco-dentária, por exemplo fixando objetivos nacionais.***

Or. fr

*Justificação*

*É essencial atacar o problema na sua raiz, a fim de reduzir o recurso a todos os métodos de restauração dentária. A promoção da saúde buco-dentária é uma medida de prevenção eficaz para evitar as cáries, que resulta da competência nacional. Esta medida faz parte das recomendações da Convenção.*

**Alteração 143  
Michel Dantin**

**Proposta de regulamento  
Considerando 17**

### *Texto da Comissão*

(17) A utilização de amálgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos. Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.

### *Alteração*

(17) A utilização de amálgamas dentárias na forma de cápsulas ***pré-doseadas*** e a execução de separadores de amálgama deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos. ***Para assegurar a eficácia dos separadores de amálgama, os profissionais de saúde de toda a União deverão garantir condições mínimas de desempenho dos equipamentos de gestão dos resíduos de amálgamas.*** Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.

Or. fr

### *Justificação*

*O termo «pré-doseada» visa especificar que as cápsulas são de utilização única para uma restauração dentária, não podendo, a partir daí, ser reutilizadas.*

### **Alteração 144**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 17**

### *Texto da Comissão*

(17) A utilização de amálgamas dentárias ***na forma de cápsulas e*** a execução de separadores de amálgama deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os

### *Alteração*

(17) A utilização de amálgamas ***deve ser proibida no tratamento de crianças e de mulheres grávidas ou lactantes e a eliminação gradual da sua utilização no tratamento de todos os doentes, assim como na formação de dentistas, deve***

resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos. Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.

*também constituir um objetivo. A execução de separadores de amálgama **com um mínimo de eficiência de retenção** deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos. Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.*

Or. en

## **Alteração 145** **Michèle Rivasi**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 17**

#### *Texto da Comissão*

(17) A utilização de amálgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama *deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos. Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.*

#### *Alteração*

(17) A utilização de amálgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama *é uma prática já generalizada na União Europeia. Tais medidas, a par da recolha e gestão eficaz das amálgamas dentárias e dos resíduos de amálgamas, são consideradas suficientes na redução da libertação de mercúrio deste setor, mas não resolvem o problema da interminável procura de mercúrio na União e do impacto negativo sobre o ambiente. A fim de proteger os dentistas, os doentes e o ambiente da exposição ao mercúrio, deve ser gradualmente eliminada a utilização de amálgamas dentárias, como acontece já em vários países da União.*

Or. en

## Justificação

*Pequena modificação em relação à alteração 19 do relator, destinada a especificar o propósito dos separadores de amálgama.*

### **Alteração 146**

**Anneli Jäätteenmäki, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Jasenko Selimovic, Ulrike Müller, José Inácio Faria, Gerben-Jan Gerbrandy**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Considerando 17**

###### *Texto da Comissão*

(17) A utilização de amálgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos. Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.

###### *Alteração*

(17) A utilização de amálgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos. Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição *e encorajar o setor da medicina dentária a reduzir de forma gradual e permanente a utilização de amálgamas dentárias.*

Or. en

### **Alteração 147**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Considerando 17**

###### *Texto da Comissão*

(17) A utilização de amálgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama

###### *Alteração*

(17) *Na expectativa de eliminar completamente o recurso ao mercúrio em medicina dentária, a utilização de*



deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos.

***Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.***

amalgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama deve ser tornada obrigatória para proteger dentistas e doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma boa gestão de resíduos.

Or. it

## **Alteração 148**

**Notis Marias**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 17**

##### *Texto da Comissão*

(17) A utilização de amalgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma **boa** gestão de resíduos. Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.

##### *Alteração*

(17) A utilização de amalgamas dentárias na forma de cápsulas e a execução de separadores de amálgama deve ser tornada obrigatória para proteger os dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para garantir que os resíduos de mercúrio resultantes não são, **de forma alguma**, libertados para o ambiente, mas recolhidos e sujeitos a uma gestão de resíduos **adequada e legal**. Dada a dimensão das empresas do setor da medicina dentária afetadas por esta alteração, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem à nova disposição.

Or. el

## **Alteração 149**

**Michel Dantin**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 17-A (novo)**

*(17-A) Os Estados-Membros deveriam ser convidados a apoiar a formação de estudantes e dentistas em alternativas isentas de mercúrio, nomeadamente para os grupos vulneráveis, como as grávidas e as crianças, bem como a encorajar o desenvolvimento da investigação e da inovação em saúde buco-dentária, a fim de melhorar os conhecimentos sobre os materiais existentes e as técnicas de restauração e de desenvolver novos materiais.*

Or. fr

*Justificação*

*A investigação sobre os materiais de restauração deveria ser encorajada, nomeadamente no que diz respeito aos novos materiais, sobre os quais os conhecimentos ainda são limitados, não permitindo uma análise completa dos riscos. Esta medida faz parte das recomendações da Convenção.*

**Alteração 150**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento  
Considerando 17-A (novo)**

*(17-A) As Partes na Convenção de Minamata comprometeram-se a tomar medidas com vista a encorajar organizações profissionais e escolas de medicina dentária a educarem e formarem profissionais e estudantes de medicina dentária quanto à utilização de alternativas de tratamento dentário sem mercúrio e a promoverem as melhores práticas de gestão; tais medidas devem ser tidas em conta aquando da revisão da*

*Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>1-A</sup>.

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).*

Or. en

**Alteração 151**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento  
Considerando 17-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(17-B) O armazenamento permanente de mercúrio metálico deve ser evitado, por forma a garantir a sua indisponibilidade enquanto produto de base. A fim de assegurar a sua eliminação segura a longo prazo, o mercúrio metálico deve ser solidificado antes de ser armazenado de forma permanente.*

Or. en

**Alteração 152**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento  
Considerando 17-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(17-C) Até 2017, serão geradas mais de 6 000 toneladas de resíduos de mercúrio metálico na União, sobretudo em resultado do desmantelamento obrigatório*

*de células de mercúrio na produção de cloro e álcalis, em conformidade com a Decisão de Execução da Comissão 2013/732/UE<sup>1-A</sup>. Tendo em conta a limitada capacidade disponível para solidificar os resíduos de mercúrio líquido, o armazenamento temporário de resíduos de mercúrio líquido deve ser permitido ao abrigo do presente regulamento, por um período de tempo suficiente para garantir a solidificação dos resíduos gerados, mas apenas em instalações de superfície.*

---

*<sup>1-A</sup> Decisão de Execução 2013/732/UE da Comissão, de 9 de dezembro de 2013, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de cloro e álcalis nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 332 de 11.12.2013, p. 34).*

Or. en

**Alteração 153**  
**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

*(18) A maioria dos critérios estabelecidos na Diretiva 1999/31/CE do Conselho<sup>41</sup> para o armazenamento temporário de resíduos de mercúrio deve aplicar-se ao armazenamento permanente de resíduos de mercúrio em instalações de armazenagem subterrânea. A aplicabilidade de alguns destes critérios deve depender das características específicas de cada instalação de armazenamento subterrâneo, definidas pelas autoridades competentes dos*

*Alteração*

*Suprimido*

*Estados-Membros responsáveis pela aplicação da Diretiva 1999/31/CE.*

---

*<sup>41</sup> Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).*

Or. es

### *Justificação*

*Esta disposição propõe que os requisitos de armazenamento temporário sejam os mesmos que para o armazenamento permanente. No entanto, este elemento fundamental da proposta da Comissão não é sustentado por uma avaliação de impacto.*

### **Alteração 154**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

### **Proposta de regulamento Considerando 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(18) A maioria dos critérios estabelecidos no Diretiva 1999/31/CE do Conselho<sup>41</sup> para o armazenamento temporário de resíduos de mercúrio deve aplicar-se ao armazenamento permanente de resíduos de mercúrio em instalações de armazenagem subterrânea. A aplicabilidade de alguns destes critérios deve depender das características específicas de cada instalação de armazenamento subterrâneo, definidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da Diretiva 1999/31/CE.*

*Suprimido*

---

*<sup>41</sup> Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).*

**Alteração 155**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) *A maioria dos critérios estabelecidos no Diretiva 1999/31/CE do Conselho<sup>41</sup> para o armazenamento temporário de resíduos de mercúrio deve aplicar-se ao armazenamento permanente de resíduos de mercúrio em instalações de armazenagem subterrânea. A aplicabilidade de alguns destes critérios deve depender das características específicas de cada instalação de armazenamento subterrâneo, definidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da Diretiva 1999/31/CE.*

---

<sup>(41)</sup> *Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).*

*Alteração*

(18) *O armazenamento permanente de mercúrio líquido deveria ser proibido, para evitar danos para a saúde humana e o ambiente e para evitar a sua utilização ilegal.*

Or. fr

**Alteração 156**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) A maioria dos critérios estabelecidos **no** Diretiva 1999/31/CE do Conselho<sup>41</sup> para o armazenamento temporário de resíduos de mercúrio deve

*Alteração*

(18) *Os resíduos de mercúrio devem ser solidificados antes da sua eliminação definitiva. O armazenamento temporário por um período de tempo limitado é*

aplicar-se *ao armazenamento* permanente de resíduos de mercúrio *em instalações de armazenagem subterrânea*. *A aplicabilidade de alguns destes critérios deve depender das características específicas de cada instalação de armazenamento subterrâneo, definidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da Diretiva 1999/31/CE.*

---

<sup>41</sup> Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

*necessário tendo em conta a sua capacidade limitada de solidificação. Dados os problemas recorrentes a nível de estabilidade das instalações subterrâneas de armazenamento, os resíduos de mercúrio solidificado devem apenas ser eliminados à superfície, em instalações adequadas e em condições adequadas. A maioria dos critérios estabelecidos na Diretiva 1999/31/CE do Conselho<sup>41</sup> para o armazenamento temporário de resíduos de mercúrio deve aplicar-se à *eliminação* permanente de resíduos de mercúrio *solidificados*.*

---

<sup>41</sup> Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

Or. en

#### *Justificação*

*Os resíduos de mercúrio puro são líquidos. Não devem ser eliminados ou armazenados nesse estado, salvo se armazenados temporariamente antes de solidificarem, tendo em conta a sua capacidade limitada de solidificação. Dados os problemas recorrentes a nível de estabilidade das instalações subterrâneas de armazenamento, os resíduos de mercúrio solidificado só devem ser eliminados à superfície, em instalações adequadas e em condições adequadas.*

#### **Alteração 157** **Michèle Rivasi**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(18-A) Os locais contaminados contribuem para a remobilização, reemissão e libertação de mercúrio para o ar, o solo e a água. Na ausência de informação completa sobre os locais contaminados abandonados, é necessário proceder à elaboração de um inventário,*

*assim como de diretrizes para a gestão de todos esses locais na União. Para permitir esse procedimento, deve ser delegado na Comissão, de acordo com o artigo 290.º do TFUE, o poder de adotar atos no que diz respeito à definição de métodos e abordagens para uma gestão ecologicamente sustentável e para a reabilitação de locais contaminados por mercúrio ou por compostos de mercúrio, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador.*

Or. en

### *Justificação*

*Pequena modificação relativamente à alteração 21 do relator, por forma a aditar uma referência ao princípio do poluidor-pagador.*

### **Alteração 158**

**Pilar Ayuso, Stefan Eck, Francesc Gambús**

### **Proposta de regulamento**

**Considerando 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(18-A) Deve excluir-se o armazenamento permanente de mercúrio metálico considerado resíduo sem tratamento prévio em razão dos riscos associados a tal armazenagem, visto tratar-se de uma substância de alta perigosidade no estado líquido. Devem realizar-se, previamente ao armazenamento permanente de resíduos de mercúrio e em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Diretiva 1999/31/CE, as operações pertinentes de estabilização e solidificação, a fim de reduzir aqueles riscos. Só é permitido o armazenamento permanente (ou a eliminação) de resíduos de mercúrio após a sua solidificação.*

Or. es



### *Justificação*

*O mercúrio metálico apresenta-se no estado líquido, o que implica riscos acrescidos na sua gestão como resíduo em comparação com o estado sólido. A Diretiva 1999/31/CE proíbe a deposição de resíduos líquidos em aterros. Por analogia e devido à sua perigosidade, o mesmo deve aplicar-se aos resíduos de mercúrio. A fim de minimizar os riscos, o armazenamento permanente deve ser permitido apenas quando os resíduos de mercúrio tenham sido previamente submetidos a tratamento de estabilização e solidificação.*

#### **Alteração 159**

**Pilar Ayuso, Stefan Eck, Francesc Gambús**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 18-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-B) A segurança do armazenamento permanente subterrâneo ou em minas de sal deve ser cuidadosamente analisada, uma vez que não existem estudos que calculem de forma satisfatória os riscos associados a esta forma de armazenamento de resíduos de mercúrio. A Comissão poderá elaborar recomendações relativas às características das instalações de armazenamento permanente de resíduos de mercúrio. A Comissão poderá, ainda, propor uma revisão da Diretiva 1999/31/CE.***

Or. es

### *Justificação*

*A proposta considera o armazenamento subterrâneo a opção mais adequada para a eliminação dos resíduos de mercúrio e define as minas de sal como «norma» de segurança para os restantes casos de armazenamento subterrâneo. Estes dois elementos da proposta não são devidamente justificados. Convém avaliar se um revestimento de sal confere mais segurança a uma formação subterrânea. Falta ainda avaliar se, tendo em conta as características dos resíduos de mercúrio, a armazenagem subterrânea é preferível à de superfície.*

#### **Alteração 160**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Simona Bonafè,**

**Renata Briano**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

(19) A fim de harmonizar a legislação da União com as decisões da Conferência das Partes da Convenção apoiadas pela União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do presente regulamento **e à complementação do presente regulamento com os requisitos técnicos para armazenagem provisória ambientalmente correta do mercúrio e dos compostos de mercúrio**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos. Na preparação e redação de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Alteração*

(19) A fim de harmonizar a legislação da União com as decisões da Conferência das Partes da Convenção apoiadas pela União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos. Na preparação e redação de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

**Alteração 161**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

(20) **A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento no que respeita** à proibição ou autorização de novos produtos e processos que utilizem mercúrio, **bem como às obrigações em matéria de apresentação de relatórios, devem ser atribuídas competências de execução à**

*Alteração*

(20) **O poder de aprovar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve também ser delegado na Comissão no que respeita** à proibição ou autorização de novos produtos e processos que utilizem mercúrio **e no que se refere ao estabelecimento de requisitos técnicos para um armazenamento provisório**

*Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>42</sup>.

*ambientalmente correto de mercúrio, compostos e misturas de mercúrio.*

---

<sup>42</sup> *Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).*

Or. en

## **Alteração 162**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 24**

##### *Texto da Comissão*

(24) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente relativamente ao mercúrio, através da proibição da importação e da exportação de mercúrio e de produtos com mercúrio adicionado, de restrições à utilização de mercúrio em processos de fabrico, em produtos, na mineração aurífera artesanal e em pequena escala e em amálgamas dentárias, bem como no estabelecimento de obrigações aplicáveis aos resíduos de mercúrio, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo mercúrio e a natureza das medidas a adotar, ser mais bem realizados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º

##### *Alteração*

(24) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente relativamente ao mercúrio, através da proibição da importação e da exportação de mercúrio e de produtos com mercúrio adicionado, de restrições à utilização de mercúrio em processos de fabrico, em produtos, na mineração aurífera artesanal e em pequena escala **com recurso ao mercúrio** e em amálgamas dentárias, bem como no estabelecimento de obrigações aplicáveis aos resíduos de mercúrio, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo mercúrio e a natureza das medidas a adotar, ser mais bem realizados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado

do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo,

no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo,

Or. fr

### **Alteração 163**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece medidas e condições relativas ao comércio, ao fabrico, à utilização e à armazenagem *provisória* de mercúrio, compostos e misturas de mercúrio, produtos com mercúrio adicionado e à gestão dos resíduos de mercúrio.

##### *Alteração*

O presente regulamento estabelece medidas e condições relativas ao comércio, ao fabrico, à utilização e à armazenagem de mercúrio, compostos e misturas de mercúrio, produtos com mercúrio adicionado e à gestão dos resíduos de mercúrio.

Or. en

### **Alteração 164**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. «composto de mercúrio», qualquer substância constituída por átomos de mercúrio e por um ou mais átomos de outros elementos químicos, que possa ser separada em diversos componentes apenas por meio de reações químicas;***

Or. en

## Alteração 165

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

##### *Texto da Comissão*

6. «mineração primária de mercúrio», a extração mineira em que o mercúrio constitui o principal material procurado;

##### *Alteração*

6. «mineração primária de mercúrio», a extração mineira em que o mercúrio constitui o principal material procurado; ***a extração mineira não deve ser confundida com as atividades significativas de mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala, que podem dar lugar a uma utilização do mercúrio e dos seus compostos;***

Or. fr

## Alteração 166

Michèle Rivasi

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***6-A. «armazenamento temporário», o armazenamento de mercúrio ou de compostos de mercúrio que tenham sido classificados como resíduos, por um período de tempo limitado, antes de serem solidificados e eliminados;***

Or. en

##### *Justificação*

*Deve ser introduzida uma definição de armazenamento temporário, pois este desempenha um papel fundamental na gestão dos resíduos de mercúrio. Deve ser encarado como uma fase intermédia antes da solidificação e da eliminação definitiva.*

**Alteração 167**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. «armazenamento temporário», o armazenamento de resíduos de mercúrio por um período de tempo limitado para aguardar o processo de eliminação final.**

Or. fr

*Justificação*

*O armazenamento temporário é a etapa anterior à fase de tratamento dos resíduos de mercúrio (estabilização dos resíduos). Os resíduos de mercúrio devem ser estabilizados ou parcialmente estabilizados sem serem armazenados de forma permanente.*

**Alteração 168**

**Peter Liese, Jens Gieseke, Ingeborg Gräßle, Norbert Lins, Birgit Collin-Langen, Michel Dantin, Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica à exportação dos compostos de mercúrio constantes do anexo I que se destinem a investigação à escala laboratorial.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica à exportação dos compostos de mercúrio constantes do anexo I que se destinem a investigação à escala laboratorial, **ao mercúrio em cápsulas pré-doseadas para a produção «in situ» de amálgamas dentárias, às vacinas e substâncias destinadas aos testes de alergias e ao mercúrio e compostos de mercúrio destinados ao fabrico de medicamentos homeopáticos e antroposóficos ou aos seus ingredientes farmacêuticos ativos.**

Or. en

## Justificação

*O artigo 3.º, n.º 1, contém proibições à exportação de mercúrio e dos compostos e misturas de mercúrio enumerados no anexo I, que sejam utilizados, por exemplo, como matérias-primas para fins médicos e não possam ser substituídos. Como consequência, a exportação de tais matérias-primas e produtos intermédios para empresas fora da UE será dificultada e a disponibilidade de medicamentos homeopáticos e antroposóficos com mercúrio adicionado diminuirá. É necessário alterar essa situação.*

### **Alteração 169**

**Gesine Meissner, Ulrike Müller**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O primeiro parágrafo não se aplica à exportação de mercúrio e dos compostos e misturas de mercúrio enumerados no anexo I, utilizados como matéria-prima para ingredientes farmacêuticos ativos em preparações homeopáticas fabricadas em conformidade com a Farmacopeia Europeia, se estiverem reunidas as seguintes condições:*

- o fabricante elabora e apresenta à autoridade nacional competente um relatório anual de conformidade em relação a quaisquer atividades que envolvam mercúrio;*
- o medicamento recebeu autorização da autoridade nacional competente para ser introduzido no mercado como medicamento; e*
- o fabricante cumpre os requisitos de avaliação de segurança aplicáveis aos medicamentos estabelecidos pela autoridade nacional competente.*

Or. en

### **Alteração 170**

**Anneli Jäätteenmäki, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Jasenko Selimovic**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. É proibida a exportação, para efeitos de recuperação do mercúrio, de misturas de mercúrio que não constem do anexo I.

*Alteração*

2. É proibida a exportação, para efeitos de recuperação do mercúrio, de misturas de mercúrio que não constem do anexo I, ***fora da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Suíça.***

Or. en

*Justificação*

*Esta disposição visa proibir o despejo e o transporte desnecessário a longa distância de mercúrio e de compostos de mercúrio, permitindo, no entanto, a sua exportação para países com elevada capacidade de gestão de resíduos de mercúrio.*

**Alteração 171**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

É proibida a importação de mercúrio e de misturas constantes do anexo I ***para utilizações diversas da eliminação como resíduos.***

*Alteração*

É proibida a importação de mercúrio e de ***compostos e*** misturas constantes do anexo I.

***Não obstante, a importação de mercúrio e de misturas constantes do anexo I para eliminação será proibida a partir de 1 de janeiro de 2028.***

Or. en

*Justificação*

*Embora faça sentido permitir a importação de mercúrio de países terceiros por forma a ajudá-los na sua eliminação segura, a longo prazo esses países deverão conseguir tratar os resíduos de mercúrio autonomamente, sobretudo a fim de evitar transportes de alto risco. Por conseguinte, a importação com vista à eliminação deve ser limitada a dez anos. Entretanto,*



*os países que dispõem de tecnologias de solidificação devem ajudar os países terceiros a adquirir a tecnologia necessária para a eliminação segura de resíduos de mercúrio no seu território.*

## **Alteração 172**

**Michel Dantin**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

É proibida a importação de mercúrio e de misturas constantes do anexo I para utilizações diversas da eliminação como resíduos.

##### *Alteração*

É proibida a importação de mercúrio e de misturas **conforme as** constantes do anexo I para utilizações diversas da eliminação como resíduos.

Or. fr

##### *Justificação*

*Tendo em conta que determinados países terceiros não dispõem de capacidade financeira e/ou quantidades suficientes de resíduos de mercúrio a tratar para criar unidades de estabilização, a União deve poder importar estes fluxos para assegurar a eliminação final dos resíduos e reduzir, desse modo, o risco de poluição.*

## **Alteração 173**

**Gesine Meissner, Ulrike Müller**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***É permitida a importação de mercúrio e de compostos e misturas de mercúrio constantes do anexo I quando utilizados como matéria-prima para ingredientes farmacêuticos ativos em preparações homeopáticas fabricadas em conformidade com a Farmacopeia Europeia, se estiverem reunidas as seguintes condições:***

***– o fabricante elabora e apresenta à***

*autoridade nacional competente um relatório anual de conformidade em relação a quaisquer atividades que envolvam mercúrio;*

*– o medicamento recebeu autorização da autoridade nacional competente para ser introduzido no mercado como medicamento; e*

*– o fabricante cumpre os requisitos de avaliação de segurança aplicáveis aos medicamentos estabelecidos pela autoridade nacional competente.*

Or. en

#### **Alteração 174**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, a importação é permitida em qualquer dos seguintes casos:*

*Suprimido*

*– o país de exportação é Parte na Convenção e o mercúrio exportado não provém da mineração primária de mercúrio, nos termos do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção;*

*– o país de exportação não é Parte na Convenção e certificou que o mercúrio não provém da mineração primária de mercúrio nem da indústria do cloro e álcalis, e o Estado-Membro importador não emitiu uma autorização de importação por escrito.*

Or. en

### *Justificação*

*A eliminação gradual das amálgamas dentárias e a harmonização das normas de exportação com as existentes no mercado interno contribuirão para a diminuição da procura de mercúrio enquanto matéria-prima. Por conseguinte, a procura interna pode ser satisfeita pela reciclagem e reutilização de mercúrio.*

#### **Alteração 175**

**Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *o mercúrio e as misturas constantes do anexo I são utilizados para a produção de medicamentos e produtos medicinais, sem prejuízo de um dos dois casos precedentes.*

Or. fr

#### **Alteração 176**

**Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, a importação apenas é permitida caso já não esteja disponível mercúrio resultante de reciclagem, contanto a sua utilização seja tecnicamente possível e/ou não afete a qualidade do produto.*

Or. fr

### *Justificação*

*Para reduzir a produção de mercúrio e encorajar a reutilização do mercúrio existente, convém dar preferência à utilização do mercúrio reciclado na UE. A reciclagem do mercúrio*

*tem, pelo menos, três vantagens: melhora a rastreabilidade do mercúrio, favorece a redução do armazenamento de resíduos de mercúrio estabilizados ou parcialmente estabilizados e garante um melhor nível de qualidade do mercúrio graças ao processo de «tripla destilação».*

### **Alteração 177**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. É proibida a importação de mercúrio para utilização em mineração aurífera artesanal e em pequena escala.**

**Suprimido**

Or. en

#### *Justificação*

*A utilização de mercúrio na mineração aurífera artesanal e em pequena escala depende acima de tudo do preço do ouro. O facto de a UE importar ou não quantidades moderadas de mercúrio das Partes na Convenção não deverá ter um impacto significativo no consumo.*

### **Alteração 178**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. A autoridade ou as autoridades nacionais designadas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012 devem desempenhar as funções administrativas decorrentes do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.**

**Suprimido**

Or. en

### **Alteração 179**

**Stefan Eck**

em nome do Grupo GUE/NGL

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão identifica os meios técnicos e financeiros necessários para contribuir para o reforço das capacidades e a transferência de assistência técnica e tecnologia ao abrigo das obrigações decorrentes da Convenção de Minamata. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes, promove e facilita o desenvolvimento, a transferência, a difusão e o acesso a tecnologias modernas alternativas ambientalmente corretas para as Partes que são países em desenvolvimento, nomeadamente os países menos desenvolvidos, com vista a reforçar a sua capacidade para aplicar a Convenção de Minamata. Esta obrigação abrange todos os domínios e fases de elaboração do mercúrio, incluindo a sua eliminação enquanto resíduo.*

Or. en

#### *Justificação*

*Obrigação baseada no artigo 14.º da Convenção de Minamata. A UE, na qualidade de país desenvolvido e Parte na Convenção, tem um importante papel a desempenhar na contribuição para o reforço de capacidades, em especial, dos países menos desenvolvidos.*

#### **Alteração 180**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Sem prejuízo de requisitos mais

1. Sem prejuízo de requisitos mais

estritos estabelecidos noutros atos legislativos da União, é proibida, **a partir de 1 de janeiro de 2021**, a exportação, a importação e o fabrico na União de produtos com mercúrio adicionado constantes do anexo II.

estritos estabelecidos noutros atos legislativos da União, é proibida a exportação, a importação e o fabrico na União de produtos com mercúrio adicionado constantes do anexo II, **a partir das datas nele fixadas**.

Or. en

#### *Justificação*

*A indicação das datas fixadas no anexo facilitará qualquer alteração que possa ser necessária, como, por exemplo, uma antecipação.*

### **Alteração 181** **Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 5 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo de requisitos mais estritos estabelecidos noutros atos legislativos da União, é proibida, a partir de 1 de janeiro de 2021, a exportação, a importação e o fabrico na União de produtos com mercúrio adicionado **constantes do anexo II**.

##### *Alteração*

1. Sem prejuízo de requisitos mais estritos estabelecidos noutros atos legislativos da União, é proibida, a partir de 1 de janeiro de 2021, a exportação, a importação e o fabrico na União de produtos com mercúrio adicionado.

Or. en

#### *Justificação*

*Deve existir uma proibição total da exportação de todos os produtos com mercúrio adicionado. Tal proibição teria impactos económicos negligenciáveis e permitiria evitar que os produtos que não sejam permitidos no mercado da UE continuem a poder ser exportados, o que representaria uma dualidade de critérios. Esta alteração implica a supressão do anexo II.*

### **Alteração 182** **Michèle Rivasi**

## Proposta de regulamento

### Artigo 5 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo de requisitos mais estritos estabelecidos noutros atos legislativos da União, é proibida, ***a partir de 1 de janeiro de 2021***, a exportação, a importação e o fabrico na União de produtos com mercúrio adicionado constantes do anexo II.

#### *Alteração*

1. Sem prejuízo de requisitos mais estritos estabelecidos noutros atos legislativos da União, é proibida a exportação, a importação e o fabrico na União de produtos com mercúrio adicionado constantes do anexo II.

Or. en

#### *Justificação*

*Não existe qualquer motivo para conceder três anos suplementares para o comércio de produtos que foram proibidos na UE. A proibição da exportação, da importação e do fabrico de produtos com mercúrio adicionado, tal como estabelecida no anexo II, deve aplicar-se a partir da data de aplicação do presente regulamento.*

## Alteração 183

### Notis Marias

## Proposta de regulamento

### Artigo 5 – n.º 2 – travessão 1

#### *Texto da Comissão*

- ***produtos essenciais para fins de proteção civil e utilizações militares;***

#### *Alteração*

***Suprimido***

Or. el

## Alteração 184

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

## Proposta de regulamento

### Artigo 5 – n.º 2 – travessão 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *medicamentos cuja comercialização foi autorizada pela autoridade nacional competente na data de entrada em vigor do presente regulamento e que proporcionam benefícios significativos e demonstráveis para a saúde, para os quais não existem alternativas sem mercúrio.*

Or. en

### **Alteração 185**

**Notis Marias**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 2 – travessão 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *as Partes comprometem-se, contudo, a envidar esforços no sentido de restringir as exportações e importações de produtos com mercúrio adicionado, inclusive nos domínios referidos no parágrafo anterior.*

Or. el

### **Alteração 186**

**Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 2 – travessão 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *medicamentos e produtos medicinais para os quais não exista alternativa viável isenta de mercúrio.*

Or. fr



## *Justificação*

*Convém assegurar que este artigo não se aplique aos produtos medicinais para os quais não existe alternativa e que têm benefícios importantes para a saúde.*

### **Alteração 187**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A Comissão procede a uma avaliação especializada da utilização de mercúrio na preparação de vacinas, tal como mencionado nas conclusões do Conselho, de 24 de junho de 2005, e na resolução do Parlamento Europeu, de março de 2006, com vista à restrição dessa utilização e, sempre que tal se afigure adequado e caso existam alternativas seguras, à sua proibição total, apoiando a investigação de opções viáveis para a administração futura das vacinas em apresentação multidoses isentas de tiomersal nos países em desenvolvimento.*

Or. en

### **Alteração 188**

**Michèle Rivasi**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Com base na lista de produtos com mercúrio adicionado estabelecida nos termos do n.º 1, a Comissão apresentará, se for caso disso, uma proposta legislativa a fim de regulamentar os produtos com mercúrio adicionado que não estejam ainda regulamentados na União.*

*Justificação*

*Deve existir uma obrigação inequívoca no sentido de a Comissão apresentar uma proposta relativa a todos os produtos com mercúrio adicionado que não estejam ainda regulamentados.*

**Alteração 189**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A Comissão deve *especificar, por meio de atos de execução*, os formulários a utilizar para efeitos da aplicação dos artigos 3.º e 4.º.

*Alteração*

A Comissão deve *propor* os formulários a utilizar para efeitos da aplicação dos artigos 3.º e 4.º.

Or. fr

**Alteração 190**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Os atos de execução devem ser adotados de acordo com o processo de exame referido no artigo 18.º, n.º 2.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. fr

**Alteração 191**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *A partir de 1 de janeiro de 2019, o limite máximo admissível de concentração de mercúrio e compostos de mercúrio em qualquer combustível ou resíduo antes da sua combustão será de 25 µg/kg de peso/peso (seco).*

Or. en

**Alteração 192**  
**Carolina Punset**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *A partir de 1 de janeiro de 2019, o limite máximo admissível de concentração de mercúrio e compostos de mercúrio em qualquer combustível ou resíduo antes da sua combustão será de 25 µg/kg de peso/peso (seco).*

Or. en

**Alteração 193**  
**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 - n.º 3 - parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º, tendo em vista o estabelecimento de requisitos técnicos para a armazenagem provisória ambientalmente correta do mercúrio e dos compostos de mercúrio adotados pela Conferência das Partes da Convenção, *sempre que a União aprove a*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º, tendo em vista o estabelecimento de requisitos técnicos para a armazenagem provisória ambientalmente correta do mercúrio e dos compostos de mercúrio adotados pela Conferência das Partes da Convenção.

*decisão em causa.*

Or. es

**Alteração 194**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. É proibida a produção e a colocação no mercado de produtos com mercúrio adicionado que não tenham nenhuma utilização conhecida antes **de 1 de janeiro de 2018**.

*Alteração*

1. É proibida a produção e a colocação no mercado de produtos com mercúrio adicionado que não tenham nenhuma utilização conhecida antes **da data de entrada em vigor do presente regulamento**.

Or. en

*Justificação*

*A proibição do fabrico e da colocação no mercado de produtos com mercúrio adicionado totalmente novos que não tenham qualquer utilização conhecida deve iniciar-se a partir da entrada em vigor do presente regulamento, não apenas a partir da data de aplicação, sob pena de serem colocados novos produtos no mercado durante a fase transitória. Esta situação deve ser evitada.*

**Alteração 195**  
**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. É proibida a produção e a colocação no mercado de produtos com mercúrio adicionado que não tenham nenhuma utilização **conhecida** antes de 1 de janeiro de 2018.

*Alteração*

1. É proibida a produção e a colocação no mercado de produtos com mercúrio adicionado que não tenham nenhuma utilização **aprovada** antes de 1 de janeiro de 2018.

### **Alteração 196**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

São proibidos os processos de fabrico inexistentes antes *de 1 de janeiro de 2018* que impliquem a utilização de mercúrio e/ou de compostos de mercúrio.

###### *Alteração*

São proibidos os processos de fabrico inexistentes antes *da entrada em vigor do presente regulamento* que impliquem a utilização de mercúrio e/ou de compostos de mercúrio.

Or. it

### **Alteração 197**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

3. Em derrogação ao disposto nos n.º s 1 e 2, se um operador pretender fabricar e/ou colocar no mercado um novo produto com mercúrio adicionado ou um novo processo de fabrico, deve notificar as autoridades competentes do Estado-Membro em causa e comunicar-lhes os seguintes elementos:

###### *Alteração*

3. Em derrogação ao disposto nos n.º s 1 e 2, se um operador pretender fabricar e/ou colocar no mercado um novo produto com mercúrio adicionado ou um novo processo de fabrico, deve notificar as autoridades competentes do Estado-Membro em causa e comunicar-lhes, *também em derrogação às normas em matéria de proteção industrial da documentação técnica*, os seguintes elementos:

Or. it

### **Alteração 198**

**Pilar Ayuso, Stefan Eck, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 - n.º 3 - travessão 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *uma justificação de que não existem alternativas tecnológicas para a utilização de mercúrio para o produto ou processo;*

Or. es

**Alteração 199**  
**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 - n.º 3 - travessão 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- uma avaliação dos seus riscos para o ambiente e a saúde;

- uma avaliação dos seus riscos *e benefícios* para o ambiente e a saúde;

Or. es

**Alteração 200**  
**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3 – travessão 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- uma avaliação dos seus riscos para o ambiente e a saúde;

- uma avaliação dos seus riscos *e benefícios* para o ambiente e a saúde;

Or. en

**Alteração 201**  
**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3 – travessão 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *informações sobre a ausência de alternativas sem mercúrio tecnicamente viáveis que proporcionem tais benefícios;*

Or. en

**Alteração 202**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3 – travessão 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *informações sobre a ausência de uma alternativa isenta de mercúrio que seja técnica ou economicamente viável;*

Or. fr

**Alteração 203**  
**Daciana Octavia Sârbu, Pavel Poc**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3 – travessão 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- uma explicação detalhada do modo de fabrico ou de utilização do produto ou de aplicação do processo de forma a proporcionar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana.

- uma explicação detalhada do modo de fabrico ou de utilização do produto ou de aplicação do processo **e, no caso dos produtos, de eliminação**, de forma a proporcionar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana.

Or. en

## Justificação

*Todo o ciclo de vida do produto deve ser tido em consideração.*

### Alteração 204

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

###### *Texto da Comissão*

Após a notificação do Estado-Membro em causa, a Comissão deve verificar, nomeadamente, se foi demonstrado que o novo produto com mercúrio adicionado ou o novo processo de fabrico proporcionaria benefícios significativos para o ambiente e a saúde e que não existem produtos alternativos sem mercúrio, *técnica e economicamente* viáveis, que proporcionem tais benefícios.

###### *Alteração*

Após a notificação do Estado-Membro em causa, a Comissão deve verificar, nomeadamente, se foi demonstrado que o novo produto com mercúrio adicionado ou o novo processo de fabrico proporcionaria benefícios significativos para o ambiente e a saúde e que não existem produtos alternativos sem mercúrio, *tecnicamente* viáveis, que proporcionem tais benefícios.

Or. en

### Alteração 205

**Pilar Ayuso, Stefan Eck, Francesc Gambús**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 8 - n.º 4 - parágrafo 2

###### *Texto da Comissão*

A Comissão adota, por meio de atos de execução, decisões de autorização dos novos produtos com mercúrio adicionado ou dos novos processos de fabrico.

###### *Alteração*

A Comissão adota, por meio de atos de execução, decisões de autorização dos novos produtos com mercúrio adicionado ou dos novos processos de fabrico. ***O Estado-Membro interessado não pode autorizar novos produtos ou processos sem que a Comissão tenha adotado a sua decisão.***

Or. es



## Alteração 206

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

A Comissão **adota, por meio de atos de execução**, decisões de autorização dos novos produtos com mercúrio adicionado ou dos novos processos de fabrico.

##### *Alteração*

A Comissão **propõe** decisões de autorização dos novos produtos com mercúrio adicionado ou dos novos processos de fabrico.

Or. fr

## Alteração 207

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

*Esses atos de execução devem ser adotados de acordo com o processo de exame referido no artigo 18.º, n.º 2.*

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. fr

## Alteração 208

Michèle Rivasi

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – parágrafo 1 – travessão 1

##### *Texto da Comissão*

– **tomar medidas para reduzir e, se possível, eliminar** a utilização e as **emissões** de mercúrio e de compostos de mercúrio resultantes dessas atividades;

##### *Alteração*

– **proibir** a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio resultantes dessas atividades;

Or. en

## Justificação

*Contrariamente a outras zonas do mundo, onde estas atividades ainda são frequentes, na UE já não existe mineração aurífera artesanal e em pequena escala. Segundo a avaliação de impacto da Comissão, a França já proibiu a mineração aurífera artesanal e em pequena escala no único local onde ocorria (Guiana Francesa). Como tal, a legislação da UE sobre esta matéria só é relevante na medida em que define o caminho certo a seguir no plano internacional. Por conseguinte, não é adequado exigir apenas uma redução da utilização de mercúrio na mineração aurífera artesanal e em pequena escala, mas sim a sua total proibição, como aconteceu em França. Esta abordagem elimina automaticamente todas as emissões e libertações de mercúrio.*

### Alteração 209

**Anneli Jäätteenmäki, Fredrick Federley, Frédérique Ries, Jasenko Selimovic, Gerben-Jan Gerbrandy**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 9 – parágrafo 1 – travessão 1

###### *Texto da Comissão*

– tomar medidas para reduzir e, *se possível*, eliminar a utilização e as emissões de mercúrio e de compostos de mercúrio resultantes dessas atividades;

###### *Alteração*

– tomar medidas para reduzir e eliminar ***de forma gradual*** a utilização e as emissões de mercúrio e de compostos de mercúrio resultantes dessas atividades;

Or. en

### Alteração 210

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 10 – n.º 1

###### *Texto da Comissão*

1. ***A partir de 1 de janeiro de 2019***, as amálgamas dentárias só podem ser utilizadas sob a forma de cápsula.

###### *Alteração*

1. ***No prazo de doze meses após a entrada em vigor do presente regulamento***, as amálgamas dentárias só podem ser utilizadas sob a forma de cápsula.

Or. it

**Alteração 211**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A partir de 1 de janeiro de **2019**, as amálgameas dentárias *só podem ser utilizadas sob a forma de cápsula*.

*Alteração*

1. A partir de 1 de janeiro de **2018 e até 1 de janeiro de 2020**, os *dentistas devem oferecer alternativas às amálgameas dentárias*.

Or. en

**Alteração 212**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A partir de 1 de janeiro de 2019, as amálgameas dentárias só podem ser utilizadas sob a forma de cápsula.

*Alteração*

1. A partir de 1 de janeiro de 2019, as amálgameas dentárias só podem ser utilizadas sob a forma de cápsula *pré-doseada*.

Or. fr

*Justificação*

*O termo «pré-doseada» visa especificar que as cápsulas são de utilização única para uma restauração dentária, não podendo, a partir daí, ser reutilizadas.*

**Alteração 213**  
**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A partir de 1 de janeiro de **2019**, as

*Alteração*

1. A partir de 1 de janeiro de **2018**, as

amalgamas dentárias só podem ser utilizadas sob a forma de cápsula.

amalgamas dentárias só podem ser utilizadas sob a forma de cápsula.

Or. en

**Alteração 214**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros devem garantir que todos os centros de medicina dentária fornecem aos doentes, pelo menos, as seguintes informações no que se refere a amalgamas dentárias e respetivas alternativas:***

- a composição das amalgamas dentárias;***
- a existência de alternativas sem mercúrio para as obturações dentárias e a respetiva composição; e***
- o facto de a utilização de amalgamas dentárias não ser indicada para os dentes de leite, para doentes com alergia ao mercúrio e para pessoas com doença renal crónica cuja função renal esteja diminuída.***

Or. en

*Justificação*

*Todos os dentistas são obrigados a informar os doentes da natureza das amalgamas dentárias e da existência de alternativas, assim como da sua composição. Devem ainda informá-los sobre as contraindicações.*

**Alteração 215**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**I-A.** A partir de 1 de janeiro de 2019, a utilização de amálgamas dentárias fica proibida para restaurações dentárias em grávidas e em dentes de leite, exceto se o dentista as considerar necessárias nos casos para os quais não exista uma alternativa pertinente.

Or. fr

*Justificação*

*A Convenção incita as Partes a avançarem no sentido de uma redução progressiva das amálgamas dentárias que contêm mercúrio, mas a Comissão demonstra-se menos ambiciosa a este respeito. Afigura-se pertinente limitar a utilização de amálgamas em grupos vulneráveis apenas às situações justificadas para as quais não exista uma alternativa satisfatória à utilização de amálgamas dentárias.*

**Alteração 216**

**Anneli Jäätteenmäki, Frédérique Ries, Ulrike Müller, José Inácio Faria, Jasenko Selimovic, Gerben-Jan Gerbrandy, Stefan Eck**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**I-A.** *Um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, deixam de ser utilizadas amálgamas dentárias no tratamento de mulheres grávidas ou lactantes ou de crianças com dentes de leite.*

Or. en

**Alteração 217**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A partir de 1 de janeiro de 2018, deixam de ser utilizadas amálgamas dentárias no tratamento de crianças com idade inferior a 12 anos e de mulheres grávidas ou lactantes.***

Or. en

**Alteração 218**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A partir de 1 de janeiro de 2020, deixam de ser utilizadas quaisquer amálgamas dentárias.***

Or. en

**Alteração 219**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Em derrogação do n.º 1-A, os Estados-Membros podem permitir a utilização de amálgamas dentárias nos casos de necessidades médicas específicas para as quais não existem alternativas adequadas.***

Or. en

**Alteração 220**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A utilização de amálgamas dentárias será gradualmente eliminada até 31 de dezembro de 2021.***

Or. en

**Alteração 221**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-C. Em derrogação dos n.ºs 1-A e 1-B, a utilização de amálgamas dentárias continuará a ser permitida apenas nos casos em que o dentista a considere necessária.***

Or. en

**Alteração 222**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-C. De 1 de janeiro de 2018 a 1 de janeiro de 2020, e sempre que o n.º 1-B se aplicar, as amálgamas dentárias serão***

*utilizadas apenas sob a forma de cápsulas pré-doseadas.*

Or. en

**Alteração 223**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A partir de 1 de janeiro de **2019**, os consultórios dentários devem estar equipados com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. *Esses* separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar um nível de retenção elevado.

*Alteração*

2. A partir de 1 de janeiro de **2021**, os consultórios dentários devem estar equipados com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha **do conjunto** de partículas de amálgamas, *entre outras as contidas nos resíduos líquidos. Os dentistas asseguram que os* separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar um nível de retenção elevado **e contínuo de, pelo menos, 95 % das partículas de amálgamas.**

Or. fr

*Justificação*

*Apenas um elevado nível de desempenho dos separadores de amálgamas ao longo do seu tempo de vida permitirá reduzir eficazmente o risco associado à utilização de amálgamas dentárias. É necessário especificar a definição, para que o conjunto dos resíduos contidos nos equipamentos e nos resíduos líquidos seja tratado corretamente. É necessário um período de transição para os países menos equipados.*

**Alteração 224**  
**Andrzej Grzyb**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A partir de 1 de janeiro de **2019**, os

*Alteração*

2. A partir de 1 de janeiro de **2021**, os



consultórios dentários devem *estar equipados* com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. Esses separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar um nível de retenção elevado.

consultórios dentários *que utilizem amálgamas dentárias ou que retirem obturações dentárias com amálgama* devem *garantir que as suas instalações estão equipadas* com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. Esses separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar um nível de retenção elevado.

Or. en

### **Alteração 225**

**Boleslaw G. Piecha, Jadwiga Wiśniewska**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 10 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. A partir de 1 de janeiro de **2019**, os consultórios dentários devem estar equipados com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. Esses separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar um nível de retenção elevado.

###### *Alteração*

2. A partir de 1 de janeiro de **2021**, os consultórios dentários *que utilizam ou retiram amálgamas dentárias* devem estar equipados com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. Esses separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar um nível de retenção elevado.

Or. pl

###### *Justificação*

*Essa obrigação deve ser imposta apenas aos consultórios dentários que continuam a utilizar amálgamas dentárias e deve ser adotada num prazo razoável.*

### **Alteração 226**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 10 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. *A partir de 1 de janeiro de 2019*, os consultórios dentários devem estar equipados com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. Esses separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar um nível de retenção elevado.

*Alteração*

2. *No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento*, os consultórios dentários devem estar equipados com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. Esses separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar um nível de retenção elevado.

Or. it

**Alteração 227**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A partir de 1 de janeiro de **2019**, os consultórios dentários devem estar equipados com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. Esses separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar **um nível de retenção elevado**.

*Alteração*

2. A partir de 1 de janeiro de **2018**, os consultórios dentários devem estar equipados com separadores de amálgamas para a retenção e a recolha de partículas de amálgamas. Esses separadores devem ser alvo da manutenção necessária para assegurar **uma retenção de, pelo menos, 95 % das partículas de amálgamas**.

Or. en

**Alteração 228**

**Julie Girling**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O mais tardar até 31 de dezembro de 2019, a Comissão apresenta um**

*relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual avalia a viabilidade técnica, ambiental e económica da eliminação gradual da utilização de amálgamas dentárias na União até 31 de dezembro de 2021.*

Or. en

### **Alteração 229**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As cápsulas e os separadores de amálgamas que cumpram normas EN harmonizadas ou outras normas nacionais ou internacionais devem proporcionar um nível de qualidade e de retenção equivalente ao necessário para satisfazer os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

##### *Alteração*

3. As cápsulas e os separadores de amálgamas que cumpram normas EN harmonizadas ou outras normas nacionais ou internacionais devem proporcionar um nível de qualidade e de retenção equivalente ao necessário para satisfazer os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1-C e 2.

Or. en

### **Alteração 230**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***3-A. Os Estados-Membros podem prever incentivos fiscais com vista a permitir que os dentistas adquiram as cápsulas e os separadores de amálgamas a que se refere o presente artigo.***

Or. it

**Alteração 231**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os dentistas são responsáveis pelo acondicionamento e pela eliminação dos seus resíduos e devem certificar-se de que estas etapas sejam realizadas em condições respeitadoras do ambiente. Devem certificar-se de que os prestadores que recolhem os seus resíduos respeitem a regulamentação em vigor.**

Or. fr

**Alteração 232**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem restringir ainda mais, caso o considerem necessário, a utilização de amálgamas dentárias.**

Or. en

**Alteração 233**  
**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A utilização de amálgamas dentárias é proibida após 31 de dezembro de 2020.**

**Alteração 234**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Capítulo III-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Capítulo III-A**

***Prevenção e controlo das emissões de mercúrio das atividades industriais***

**Artigo 10.º-A**

***Atividades industriais***

***Todas as licenças para as seguintes atividades industriais devem incluir condições que assegurem que as emissões para a atmosfera e a água não ultrapassem os níveis de emissão mais estritos associados às melhores técnicas disponíveis (MTD) para o mercúrio estabelecidas nas conclusões MTD revistas:***

- grandes instalações de combustão a que se refere o artigo 28.º da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>;***
- o setor siderúrgico abrangido pelas atividades especificadas nos pontos 1.3, 2.1 e 2.2 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE;***
- a produção de cimento, cal e dióxido de magnésio abrangida pelas atividades especificadas no ponto 3.1 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE;***
- o setor dos metais não ferrosos abrangido pelas atividades especificadas nos pontos 2.1, 2.5 e 6.8 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE.***

---

<sup>1-A</sup> ***Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24***

*de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).*

Or. en

### *Justificação*

*As emissões anuais de mercúrio das grandes atividades industriais são muito elevadas. As conclusões MTD estabelecem intervalos de emissões alcançáveis sob condições técnica e economicamente viáveis. O limite superior das MTD corresponde frequentemente aos níveis de emissão negociados já alcançados pela maioria das instalações da UE e não ao que é realmente exequível com custos aceitáveis. Por forma a garantir condições equitativas e reduções efetivas das emissões de mercúrio, todas as futuras licenças devem basear-se nos níveis MTD mais exigentes.*

**Alteração 235**  
**Carolina Punset**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### *Artigo 10.º-A*

*Prevenção e controlo das emissões de mercúrio das atividades industriais – grandes instalações de combustão – emissões para a atmosfera*

*A partir de 1 de janeiro de 2021, todas as licenças para as instalações de combustão a que se refere o artigo 28.º da Diretiva 2010/75/UE deverão incluir condições que assegurem que as emissões para a atmosfera não ultrapassam os seguintes valores-limite:*

- (a) instalações de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 300 MWt: 1 µg/Nm<sup>3</sup>;*
- (b) instalações de combustão com uma potência térmica nominal total inferior a 300 MWt: 3,5 µg/Nm<sup>3</sup>.*

*Os valores-limite de emissão mencionados*

*no primeiro parágrafo baseiam-se numa média registada durante o período de um ano de médias horárias válidas obtidas através de medições contínuas.*

*As condições normalizadas e os requisitos de controlo a utilizar são os estabelecidos nas conclusões MTD revistas do documento de referência relativo às grandes instalações de combustão.*

Or. en

## **Alteração 236**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 10.<sup>o</sup>-A**

##### ***Emissões para a atmosfera***

*A partir de 1 de janeiro de 2019, todas as licenças para instalações abrangidas pelas atividades especificadas nos pontos 1.3, 2.1 e 2.2 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE deverão incluir condições que assegurem que as emissões para a atmosfera não ultrapassem os 10 µg/Nm<sup>3</sup> no caso do mercúrio.*

*Os valores-limite de emissão mencionados no primeiro parágrafo baseiam-se numa média registada durante o período de um ano de médias horárias válidas obtidas através de medições contínuas.*

*As condições normalizadas a utilizar são as estabelecidas nas conclusões MTD da Decisão de Execução 2012/135/UE da Comissão<sup>1-A</sup>.*

---

<sup>1-A</sup> *Decisão de Execução 2012/135/UE da Comissão, de 28 de fevereiro de 2012, que adota as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para*

*a produção de ferro e aço ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 70 de 8.3.2012, p. 63).*

Or. en

**Alteração 237**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 10.º-A**

**Vacinas**

*As empresas farmacêuticas deixam de utilizar mercúrio nas vacinas destinadas a crianças com idade inferior a seis anos sempre que existam alternativas mais seguras.*

Or. en

*Justificação*

*Em 1999, o Comité das Especialidades Farmacêuticas da Agência Europeia de Medicamentos recomendou que seria prudente promover, com a maior celeridade possível, a utilização generalizada de vacinas isentas de tiomersal e outros conservantes com mercúrio. Desde 2001 que, nos EUA, todas as vacinas destinadas a crianças menores de seis anos estão isentas de tiomersal (com exceção das vacinas contra a gripe). Por conseguinte, é importante impor obrigações inequívocas às empresas farmacêuticas para que, sempre que possível, substituam o mercúrio nas vacinas.*

**Alteração 238**  
**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-B (novo)**



**Artigo 10.º-B**

***Emissões para a água***

***A partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem garantir que, no caso das instalações referidas na Diretiva 91/271/CEE do Conselho<sup>1-A</sup>, as emissões de mercúrio para os fluxos de águas residuais não ultrapassem os 3 µg/l no ponto de descarga.***

***O mesmo limite é aplicável aos fluxos de resíduos recebidos na instalação em causa antes de se misturarem com outros fluxos de águas residuais.***

***O limite aplica-se sempre que o valor de libertação de mercúrio de 1 000 gramas por ano for ultrapassado.***

***Os valores-limite de emissão são baseados na média diária de uma amostragem composta, proporcional ao caudal durante um período de 24 horas.***

***A frequência estipulada para a monitorização e a amostragem pode ser reduzida no caso de as emissões demonstrarem ser suficientemente estáveis, sobretudo se os Estados-Membros tiverem proibido as amálgamas dentárias e tomado as medidas necessárias para prevenir a sua entrada nos fluxos de águas residuais a montante da instalação em causa.***

---

<sup>1-A</sup> ***Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).***

Or. en

**Alteração 239**  
**Carolina Punset**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 10.º-B**

***Prevenção e controlo das emissões de mercúrio das atividades industriais – ferro e aço – emissões para a atmosfera***

***A partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento], todas as licenças para instalações abrangidas pelas atividades especificadas nos pontos 1.3, 2.1 e 2.2 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE deverão incluir condições que assegurem que as emissões para a atmosfera não ultrapassem os seguintes valores-limite:***

- (a) 10 µg/Nm<sup>3</sup> no caso do mercúrio;***
- (b) 5 mg/Nm no caso das poeiras.***

***Os valores-limite de emissão mencionados no primeiro parágrafo baseiam-se numa média registada durante o período de um ano de médias horárias válidas, obtidas através de medições contínuas.***

***As condições normalizadas a utilizar são as estabelecidas nas conclusões MTD da Decisão de Execução 2012/135/UE da Comissão.***

Or. en

**Alteração 240**  
**Carolina Punset**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 10.º-C**

***Prevenção e controlo das emissões de mercúrio das atividades industriais –***

*produção de cimento, cal e dióxido de magnésio – emissões para a atmosfera*

*A partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento], todas as licenças para instalações abrangidas pelas atividades especificadas no ponto 3.1 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE deverão incluir condições que assegurem que as emissões para a atmosfera não ultrapassem os 10 µg/Nm<sup>3</sup> no caso do mercúrio.*

*Os valores-limite de emissão mencionados no primeiro parágrafo baseiam-se numa média registada durante o período de um ano de médias horárias válidas, obtidas através de medições contínuas.*

*As condições normalizadas a utilizar são as estabelecidas nas conclusões MTD da Decisão de Execução 2013/163/UE da Comissão<sup>1-A</sup>.*

---

<sup>1-A</sup> *Decisão de Execução 2013/163/UE da Comissão, de 26 de março de 2013, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de cimento, cal e óxido de magnésio nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 100 de 9.4.2013, p. 1).*

Or. en

**Alteração 241**  
**Carolina Punset**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 10.º-D**

***Prevenção e controlo das emissões de mercúrio das atividades industriais –***

*metais não ferrosos – emissões para a atmosfera*

*A partir de 1 de julho de 2020, todas as licenças para instalações abrangidas pelas atividades especificadas nos pontos 2.1, 2.5 e 6.8 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE deverão incluir condições que assegurem que as emissões para a atmosfera não ultrapassem os 10 µg/Nm<sup>3</sup> no caso do mercúrio.*

*Os valores-limite de emissão mencionados no primeiro parágrafo baseiam-se numa média registada durante o período de um ano de médias horárias válidas, obtidas através de medições contínuas.*

*As condições normalizadas a utilizar são as estabelecidas nas conclusões MTD da Decisão de Execução (UE) 2016/1032 da Comissão<sup>1-A</sup>.*

---

<sup>1-A</sup> *Decisão de Execução (UE) 2016/1032 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para as indústrias de metais não ferrosos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 174 de 30.6.2016, p. 32).*

Or. en

**Alteração 242**  
**Carolina Punset**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 10.º-E**

***Prevenção e controlo das emissões de mercúrio das atividades industriais – emissões para a água***

*A partir de 1 de janeiro de 2021, todas as licenças para as instalações a que se refere o anexo I da Diretiva 2010/75/UE deverão incluir condições que assegurem que as emissões de mercúrio para os fluxos de águas residuais não ultrapassem os seguintes valores-limite antes do ponto de descarga ou, no caso de descargas indiretas, antes de se misturarem com outros fluxos de águas residuais:*

*(a) 0,75 µg/l para as águas residuais de instalações abrangidas pelas atividades especificadas nos pontos 1.1 e 1.2 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE;*

*(b) 0,75 µg/l para as águas residuais de atividades abrangidas pelas atividades especificadas no ponto 3, alíneas a) e b), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 166/2006<sup>1-A</sup>. No ponto 3, alínea b), no que diz respeito à lenhite, o limite da superfície sobe para mais de 5 hectares se efetivamente a zona estiver sujeita a operações de extração e para 10 hectares se estiver em causa o tratamento de águas residuais decorrentes de atividades mineiras que tenham cessado ou que cessarão até 2020;*

*(c) 1 µg/l para as águas residuais de instalações abrangidas pelas atividades especificadas nos pontos 4.1, 4.2 e 6.11 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE;*

*(d) 1 µg/l para as águas residuais de instalações abrangidas pelas atividades especificadas nos pontos 2.2 e 2.5 do anexo I da Diretiva 2010/75/UE;*

*(e) 3 µg/l para outras instalações abrangidas pelas atividades especificadas no anexo I da Diretiva 2010/75/UE sempre que o valor de libertação de mercúrio ultrapassar os 800 gramas por ano.*

*Os valores-limite de emissão a que se refere o primeiro parágrafo são baseados na média diária de uma amostragem composta, proporcional ao caudal durante um período de 24 horas.*

---

*<sup>1-A</sup> Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).*

Or. en

**Alteração 243**  
**Carolina Punset**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 10.º-F**

*Prevenção e controlo das emissões de mercúrio do tratamento de águas residuais urbanas – emissões para a água*

*A partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros deverão assegurar que em todas as instalações a que se refere a Diretiva 91/271/CEE do Conselho<sup>1-A</sup> as emissões de mercúrio para os fluxos de águas residuais não ultrapassem os 3 µg/l no ponto de descarga ou, no caso de descargas indiretas, antes de se misturarem com outros fluxos de águas residuais. Estes limites aplicam-se sempre que o valor de libertação de mercúrio de 1000 gramas por ano for ultrapassado.*

*Os valores-limite de emissão a que se refere o primeiro parágrafo são baseados na média diária de uma amostragem composta, proporcional ao caudal durante um período de 24 horas.*

*A frequência da monitorização e da amostragem definida no anexo I pode ser reduzida no caso de as emissões demonstrarem ser suficientemente estáveis, sobretudo se os Estados-*

***Membros tiverem proibido as amálgamas dentárias e tomado as medidas necessárias para prevenir a sua entrada nos fluxos de águas residuais a montante da instalação em causa.***

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).*

Or. en

**Alteração 244**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Resíduos de mercúrio

***Fontes de*** resíduos de mercúrio

Or. en

**Alteração 245**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Sem prejuízo da Decisão 2000/532/EC da Comissão<sup>44</sup>***, são considerados resíduos e eliminados de acordo com o disposto na Diretiva 2008/98/CE, sem por em perigo a saúde humana ou o ambiente:

São considerados resíduos e eliminados de acordo com o disposto na Diretiva 2008/98/CE, sem ***pôr*** em perigo a saúde humana ou o ambiente:

---

<sup>44</sup> Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a)

---

<sup>44</sup> Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a)

do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

Or. en

## **Alteração 246** **Michel Dantin**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 11 — parágrafo 1 — parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

Sem prejuízo da Decisão **2000/532/EC** da Comissão<sup>44</sup>, são considerados resíduos e eliminados de acordo com o disposto na **Directiva** 2008/98/CE, sem **por** em perigo a saúde humana ou o ambiente:

---

<sup>(44)</sup> Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

#### *Alteração*

Sem prejuízo da Decisão **2000/532/CE** da Comissão<sup>44</sup>, são considerados resíduos e eliminados de acordo com o disposto na **Directiva** 2008/98/CE, sem **pôr** em perigo a saúde humana ou o ambiente:

---

<sup>(44)</sup> Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

Or. fr

#### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*



**Alteração 247**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A Comissão fica habilitada a adotar, o mais tardar até 1 de janeiro de 2019, atos delegados em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento, por forma a complementar o presente regulamento com a definição de limiares para os níveis de mercúrio nos resíduos que contenham ou estejam contaminados por compostos de mercúrio, e através da aprovação de requisitos para uma gestão ambientalmente correta dos referidos fluxos de resíduos.***

Or. en

**Alteração 248**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. As empresas com atividade nos setores referidos no artigo 11.º, alíneas a), b) e c), devem enviar anualmente, até 31 de maio, às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa dados relativos à quantidade total de resíduos de mercúrio armazenados em cada instalação e enviados para instalações específicas de armazenagem temporária ***ou permanente***, bem como à localização e aos dados de contacto dessas instalações.

1. As empresas com atividade nos setores referidos no artigo 11.º, alíneas a), b) e c), devem enviar anualmente, até 31 de maio, às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa dados relativos à quantidade total de resíduos de mercúrio armazenados em cada instalação e enviados para instalações específicas de armazenagem temporária, ***de solidificação e de eliminação definitiva***, bem como à localização e aos dados de contacto dessas instalações.

Or. en

### *Justificação*

*O relatório deve incluir as transferências para instalações de solidificação. Tendo em conta o requisito de solidificação, a armazenagem permanente não deve continuar a ser permitida, apenas a eliminação definitiva.*

#### **Alteração 249**

**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 - título**

*Texto da Comissão*

*Eliminação* de resíduos de mercúrio

*Alteração*

*Armazenagem temporária* de resíduos de mercúrio

Or. es

#### **Alteração 250**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*-1. Os resíduos de mercúrio devem ser armazenados permanentemente, na forma solidificada, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;*

Or. en

#### **Alteração 251**

**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**-1. Os resíduos de mercúrio devem ser solidificados em sulfureto de mercúrio antes da sua eliminação.**

Or. en

*Justificação*

*Os resíduos de mercúrio puro são líquidos. Não devem ser eliminados ou armazenados nesse estado, salvo se armazenados temporariamente antes de solidificarem, tendo em conta a sua capacidade limitada de solidificação. Várias empresas disponibilizam tecnologias de solidificação que transformam o mercúrio líquido em sulfureto de mercúrio. A fim de evitar equívocos quanto ao termo «solidificação», o produto final da solidificação deve ser especificado.*

**Alteração 252**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser armazenados **de uma das seguintes formas:**

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, **n.º -1 e** n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser **temporariamente** armazenados **na forma líquida até cinco anos, sem prejuízo dos requisitos específicos aplicáveis à armazenagem temporária de resíduos de mercúrio, tal como estabelecido nos anexos I, II e III da referida diretiva, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio.**

Or. en

**Alteração 253**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 — n.º 1 — parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser armazenados de uma das seguintes formas:

*Alteração*

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser armazenados ***de forma temporária por um período máximo de dez anos, em conformidade com as obrigações específica do armazenamento temporário de resíduos de mercúrio previstas nos anexos I, II e III desta diretiva,*** de uma das seguintes formas:

Or. fr

**Alteração 254**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser armazenados ***de uma das seguintes formas:***

*Alteração*

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser ***temporariamente*** armazenados, ***por um período não superior a cinco anos, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio enquanto este não for solidificado para posterior eliminação definitiva.***

Or. en

*Justificação*

*Os resíduos de mercúrio líquido não devem ser armazenados em instalações de armazenagem subterrânea, nem temporariamente nem de forma permanente. O que não vemos acaba por*

*ser esquecido. Os resíduos de mercúrio líquido são altamente tóxicos e as minas de sal são tudo menos seguras, como ficou provado com as minas de Asse, na Alemanha, e de Stocamine, em França. A armazenagem temporária anterior à solidificação deve apenas ser realizada em instalações de superfície adequadas. Tendo em conta as capacidades de solidificação já disponíveis e prontas para entrar no mercado, a armazenagem temporária só é necessária por um período máximo de cinco anos.*

## **Alteração 255**

**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 - n.º 1 - parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser armazenados ***de uma das seguintes formas:***

##### *Alteração*

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser armazenados ***temporariamente, até a um máximo de cinco anos, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio.***

Or. es

##### *Justificação*

*Atualmente, a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio não tem limite em termos de tempo. Cumpre fixar um prazo máximo razoável para a indústria. Acresce que não deve ser permitida a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio em instalações subterrâneas, já que os riscos daí decorrentes são superiores e estão, aliás, descritos na alteração ao artigo 13.º-A.*

## **Alteração 256**

**Albert Deß**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – frase introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1) Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio

##### *Alteração*

1) Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, ***e com o acompanhamento de***

podem ser armazenados de uma das seguintes formas:

***um plano para a armazenagem permanente de resíduos, que inclua um calendário***, os resíduos de mercúrio podem ser armazenados de uma das seguintes formas:

Or. de

#### *Justificação*

*Deve dar-se preferência à eliminação final sob a forma solidificada, atendendo a razões especificamente ambientais e de proteção da saúde humana. O plano para a eliminação final sob a forma solidificada já se deve encontrar documentado antes da armazenagem temporária sob a forma líquida.*

#### **Alteração 257**

**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 - n.º 1 - alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(a) temporariamente, por mais de um ano, ou permanentemente, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;***

***Suprimido***

Or. es

#### *Justificação*

*Atualmente, a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio não tem limite em termos de tempo. Cumpre fixar um prazo máximo razoável para a indústria. Acresce que não deve ser permitida a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio em instalações subterrâneas, já que os riscos daí decorrentes são superiores e estão, aliás, descritos na alteração ao artigo 13.º-A.*

#### **Alteração 258**

**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) temporariamente, por mais de um ano, ou permanentemente, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Os resíduos de mercúrio líquido não devem ser armazenados em instalações de armazenagem subterrânea, nem temporariamente nem de forma permanente. O que não vemos acaba por ser esquecido. Os resíduos de mercúrio líquido são altamente tóxicos e as minas de sal são tudo menos seguras, como ficou provado com as minas de Asse, na Alemanha e de Stocamine, em França. A armazenagem temporária anterior à solidificação deve apenas ser realizada em instalações de superfície adequadas.*

**Alteração 259**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) temporariamente, por mais de um ano, ou permanentemente, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 260**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 — n.º 1 — alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) *temporariamente, por mais de um ano, ou permanentemente*, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;

*Alteração*

(a) em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;

Or. fr

**Alteração 261**  
**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) temporariamente, por *mais de um ano, ou permanentemente, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;*

*Alteração*

(a) temporariamente *e por um período máximo de 12 meses, em instalações adequadas à superfície, nas quais o mercúrio líquido é solidificado e estabilizado antes de ser armazenado nos termos da alínea b).*

Or. it

**Alteração 262**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)**



*Texto da Comissão*

(a) temporariamente, por mais de **um ano**, ou permanentemente, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;

*Alteração*

(a) temporariamente, por mais de **seis meses e menos de cinco anos**, ou permanentemente, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;

Or. en

*Justificação*

*A armazenagem temporária deve ser transitória, o que exige a definição de um prazo mínimo e um prazo máximo.*

**Alteração 263**

**Albert Defß**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) **temporariamente, por mais de um ano, ou permanentemente**, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;

*Alteração*

a) **até um ano** em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal,

Or. de

*Justificação*

*Deve tornar-se possível a armazenagem temporária de mercúrio sob a forma líquida, de modo a fazer face à situação de não haver disponibilidades em termos de capacidade (por ex. temporária) suficiente para a solidificação do mercúrio (transformação em minério de cinábrio) ou ainda possibilidades de armazenagem cumprindo os necessários requisitos técnicos.*

**Alteração 264**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) temporariamente, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio.*

*Suprimido*

Or. en

*(Relacionada com a alteração do mesmo autor relativa à parte introdutória do artigo 13.º, n.º 1.)*

*Justificação*

*Propõe-se que a referência à possibilidade de armazenar temporariamente os resíduos de mercúrio em instalações de superfície adequadas seja transferida para a parte introdutória. Por conseguinte, não é necessário mantê-la nesta alínea.*

**Alteração 265**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) temporariamente, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 266**

**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 - n.º 1 - alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) temporariamente, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio.**

**Suprimido**

Or. es

*Justificação*

*Atualmente, a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio não tem limite em termos de tempo. Cumpre fixar um prazo máximo razoável para a indústria. Acresce que não deve ser permitida a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio em instalações subterrâneas, já que os riscos daí decorrentes são superiores e estão, aliás, descritos na alteração ao artigo 13.º-A.*

**Alteração 267**

**Albert Deß**

**Proposta de regulamento  
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) **temporariamente**, em instalações à superfície destinadas e equipadas para a armazenagem **temporária** de mercúrio.

b) em instalações à superfície destinadas e equipadas para a armazenagem de mercúrio, **bem como nas proximidades do operador que solidificou os resíduos ou do operador em cuja unidade terá lugar a deposição permanente.**

Or. de

*Justificação*

*Apoia-se a armazenagem temporária de mercúrio sob a forma líquida nas proximidades das instalações de solidificação dos resíduos ou de instalações de deposição permanente.*

**Alteração 268**

**Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Eleonora Evi**

**Proposta de regulamento  
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) *temporariamente, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária* de mercúrio.

*Alteração*

(b) *permanentemente, sob a forma solidificada e estabilizada, em minas de sal adaptadas para a eliminação* de mercúrio, *ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal;*

Or. it

**Alteração 269**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) temporariamente, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio.

*Alteração*

(b) temporariamente, *por um período mínimo de seis meses e máximo de cinco anos*, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio.

Or. en

*Justificação*

*A armazenagem temporária deve ser transitória, o que exige a definição de um prazo mínimo e um prazo máximo.*

**Alteração 270**

**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) *temporariamente*, em instalações à superfície concebidas e equipadas para a

*Alteração*

(b) em instalações à superfície concebidas e equipadas para a

armazenagem temporária de mercúrio.

armazenagem temporária de mercúrio.

Or. fr

### **Alteração 271**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano, Miriam Dalli**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2. Os requisitos específicos para a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio estabelecidos nos anexos I, II e III da Diretiva 1999/31/CE são aplicáveis às instalações de armazenagem permanente referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo, nas seguintes condições estabelecidas nos anexos da diretiva supracitada:**

**Suprimido**

**(a) São aplicáveis o anexo I, secção 8 (primeiro, terceiro e quinto travessões) e o anexo II da Diretiva 1999/31/EC;**

**(b) O anexo I, secção 8 (segundo, quarto e sexto travessões) e o anexo III, secção 6, da Diretiva 1999/31/EC são apenas aplicáveis se tal for considerado adequado pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da diretiva.**

Or. en

### **Alteração 272**

**Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 — n.º 2 — parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2. Os requisitos específicos para a**

**2. O armazenamento permanente**

*armazenagem temporária de resíduos de mercúrio estabelecidos nos anexos I, II e III da Diretiva 1999/31/CE são aplicáveis às instalações de armazenagem permanente referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo, nas seguintes condições estabelecidas nos anexos da diretiva supracitada:*

*apenas é permitido quando os resíduos de mercúrio foram estabilizados ou parcialmente estabilizados, em minas de sal adaptadas para a eliminação de mercúrio, ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e de confinamento equivalentes ao das minas de sal.*

*Os operadores de instalações que realizem a estabilização do mercúrio devem estabelecer, no registo referido no artigo 35.º da Diretiva 2008/98/CE, um registo contendo as seguintes informações:*

Or. fr

#### *Justificação*

*Estão a ser desenvolvidas, na UE, novas instalações e técnicas de estabilização. O volume significativo de resíduos de mercúrio resultante das proibições fixadas no presente regulamento poderá ser, por conseguinte, tratado com vista à sua eliminação final num prazo inferior a dez anos, e não justifica, por conseguinte, o armazenamento permanente do mercúrio líquido. Esta medida é coerente com as orientações adotadas em 2015 no âmbito da Convenção de Basileia.*

### **Alteração 273**

**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 - n.º 2 - parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. Os requisitos específicos para a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio estabelecidos **nos anexos I, II e III** da Diretiva 1999/31/CE **são aplicáveis às instalações de armazenagem permanente referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo, nas seguintes condições estabelecidas nos anexos da diretiva supracitada:**

##### *Alteração*

2. Os requisitos específicos para a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio **são os estabelecidos no anexo I, secção 8, no anexo II e no anexo III, secção 6,** da Diretiva 1999/31/CE.

Or. es

### *Justificação*

*Os requisitos específicos para a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio já estão estabelecidos nos anexos da Diretiva 1999/31/CE. Nada justifica que o presente regulamento seja menos exigente do que a diretiva.*

#### **Alteração 274**

**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 - n.º 2 - alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) São aplicáveis o anexo I, secção 8 (primeiro, terceiro e quinto travessões) e o anexo II da Diretiva 1999/31/EC;*

**Suprimido**

Or. es

### *Justificação*

*Os requisitos específicos para a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio já estão estabelecidos nos anexos da Diretiva 1999/31/CE. Nada justifica que o presente regulamento seja menos exigente do que a diretiva.*

#### **Alteração 275**

**Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 13 — n.º 2 — alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) São aplicáveis o anexo I, secção 8 (primeiro, terceiro e quinto travessões) e o anexo II da Diretiva 1999/31/EC;*

**(a) Para cada carga de resíduos de mercúrio recebida:**

**i) a origem e a quantidade de resíduos de mercúrio recebidos,**

**ii) o nome e os contactos do fornecedor.**

Or. fr

**Alteração 276**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) São aplicáveis o anexo I, secção 8 (primeiro, terceiro e quinto travessões) e o anexo II da Diretiva **1999/31/EC**;

*Alteração*

(a) São aplicáveis o anexo I, secção 8 (primeiro, terceiro, quinto **e sexto** travessões) e o anexo II da Diretiva **1999/31/EC**;

Or. en

*(Relacionada com a alteração da alínea b) do mesmo número proposta pela mesma autora.)*

*Justificação*

*Alteração de recurso caso a armazenagem permanente subterrânea de resíduos de mercúrio continue a ser uma possibilidade. O anexo I, secção 8, sexto travessão, exige, no que respeita à armazenagem temporária de mercúrio metálico, a «arrumação dos recipientes de um modo que permita removê-los facilmente». Tendo em conta os problemas relacionados com várias minas de sal, tal deve ser igualmente obrigatório para a armazenagem permanente, não devendo a sua adequação estar dependente do critério das autoridades competentes.*

**Alteração 277**  
**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 - n.º 2 - alínea b)**

*Texto da Comissão*

*(b) O anexo I, secção 8 (segundo, quarto e sexto travessões) e o anexo III, secção 6, da Diretiva 1999/31/EC são apenas aplicáveis se tal for considerado adequado pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da diretiva.*

*Alteração*

**Suprimido**

Or. es



## Justificação

*Os requisitos específicos para a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio já estão estabelecidos nos anexos da Diretiva 1999/31/CE. Nada justifica que o presente regulamento seja menos exigente do que a diretiva.*

### **Alteração 278** **Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

*(b) O anexo I, secção 8 (segundo, quarto e sexto travessões) e o anexo III, secção 6, da Diretiva 1999/31/EC são apenas aplicáveis se tal for considerado adequado pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da diretiva.*

##### *Alteração*

*(b) Para cada carga de resíduos de mercúrio estabilizados que saiam da instalação:*

- i) a quantidade de resíduos de mercúrio estabilizados e o seu teor de mercúrio,*
- ii) o destino e os operadores que se prevê que irão efetuar a eliminação dos resíduos de mercúrio estabilizados,*
- iii) o certificado fornecido pelo operador encarregado do armazenamento permanente dos resíduos de mercúrio solidificados, conforme previsto no artigo 1.º-B.*

Or. fr

### **Alteração 279** **Michèle Rivasi**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

*(b) O anexo I, secção 8 (segundo,*

##### *Alteração*

*(b) O anexo I, secção 8 (segundo e*

quarto e sexto travessões) e o anexo III, secção 6, da Diretiva **1999/31/EC** são apenas aplicáveis se tal for considerado adequado pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da diretiva.

quarto travessões) e o anexo III, secção 6, da Diretiva **1999/31/CE** são apenas aplicáveis se tal for considerado adequado pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da diretiva.

Or. en

*(Relacionada com a alteração da alínea a) do mesmo número proposta pela mesma autora.)*

#### *Justificação*

*Alteração de recurso caso a armazenagem permanente subterrânea continue a ser uma possibilidade. O anexo I, secção 8, sexto travessão, exige, no que respeita à armazenagem temporária de mercúrio metálico, a «arrumação dos recipientes de um modo que permita removê-los facilmente». Tendo em conta os problemas relacionados com várias minas de sal, tal deve ser igualmente obrigatório para a armazenagem permanente, não devendo a sua adequação estar dependente do critério das autoridades competentes.*

#### **Alteração 280** **Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 13 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) A quantidade de resíduos de mercúrio armazenados na instalação no final de cada mês.*

Or. fr

#### **Alteração 281** **Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 13 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-B) O operador da instalação transmite o registo às autoridades designadas pelo Estado-Membro o mais*

*tardar em 31 de janeiro.*

Or. fr

*Justificação*

*Para garantir a rastreabilidade do mercúrio ao longo da cadeia de tratamento de resíduos, convém introduzir um registo para centralizar e uniformizar as informações necessárias a esse seguimento, nomeadamente para responsabilizar todos os intervenientes envolvidos no processo.*

**Alteração 282**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os operadores das instalações responsáveis pelo armazenamento permanente de resíduos de mercúrio devem, depois de realizar a operação de eliminação, emitir um certificado que estipule que a totalidade da carga de resíduos de mercúrio foi armazenada de forma permanente em conformidade com a Diretiva 1999/31/CE, incluindo informações sobre o local de armazenamento.**

Or. fr

**Alteração 283**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os resíduos de mercúrio devem ser armazenados em lotes e, em seguida, a câmara de armazenagem deve ser enchida**

*e selada, nunca permanecendo aberta durante mais do que seis meses.*

Or. en

*Justificação*

*Por forma a proteger a saúde humana e o ambiente das emissões de mercúrio, apenas o mercúrio solidificado pode ser depositado numa instalação de armazenagem subterrânea.*

**Alteração 284**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros com empresas que disponibilizam tecnologias de solidificação devem promover a utilização da solidificação de resíduos de mercúrio líquido em países terceiros.**

Or. en

*Justificação*

*É importante que os Estados-Membros com empresas que comercializam tecnologias de solidificação ajudem a assegurar a transferência da tecnologia necessária para os países terceiros com vista à solidificação de resíduos de mercúrio líquido.*

**Alteração 285**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 2-A do presente artigo, o mercúrio metálico armazenado de forma permanente deve ser transformado em**

*sulfureto de mercúrio (HgS) através de processos de estabilização ou solidificação antes da sua armazenagem. Deve ser armazenado apenas em instalações de armazenagem subterrâneas autorizadas em minas de sal ou em formações de rocha dura, para as quais tenha sido comprovada a segurança a longo prazo em conformidade com o anexo A da Decisão 2003/33/CE do Conselho*<sup>1-A</sup>.

---

*<sup>1-A</sup> Decisão 2003/33/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Diretiva 1999/31/CE (JO L 11 de 16.1.2003, p. 27).*

Or. en

#### *Justificação*

*A estabilização ou solidificação do mercúrio metálico é eficaz na redução significativa do principal risco em causa, a libertação do mercúrio para o ambiente, assim como do risco de ser repostado no mercado.*

**Alteração 286**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** Antes de 1 de janeiro de 2023, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a necessidade de modificar o período previsto no n.º 1. ***A Comissão poderá acompanhar o relatório de uma proposta legislativa.***

Or. fr

### *Justificação*

*Esta cláusula permite rever, se necessário, a duração do período de transição em função dos progressos realizados no tratamento do mercúrio armazenado. Tem por objetivo, nomeadamente, reduzir a recuperação de mercúrio por vias ilegais.*

**Alteração 287**  
**Michel Dantin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-C. O mais tardar em 1 de janeiro de 2019, a Comissão assegura, tendo em conta o disposto no presente regulamento e a legislação da União em vigor, que a rastreabilidade dos resíduos de mercúrio seja garantida ao longo de toda a cadeia e abrangendo todos os intervenientes envolvidos.***

***Em caso de lacunas da lei, a Comissão introduz, por meio de atos delegados, um sistema de declaração e seguimento dos resíduos de mercúrio. Este sistema identifica as entradas e saídas de resíduos de mercúrio de cada interveniente envolvido na cadeia, nomeadamente os produtores de resíduos, os operadores da recolha de resíduos, os operadores de armazenamento temporário, os operadores de instalações de estabilização e os operadores encarregados do armazenamento permanente. O relatório determina a quantidade de resíduos de mercúrio detidos por cada pessoa ou entidade em todas as etapas.***

Or. fr

### *Justificação*

*A rastreabilidade é um componente essencial. Contudo, o E-PRTR não parece ser o instrumento mais adaptado aos resíduos de mercúrio, uma vez que inventaria as quantidades de resíduos de mercúrio e não as quantidades de mercúrio contidas nos resíduos. Além disso,*

*o E-PRTR apenas é aplicável às instalações com uma tonelagem mínima de resíduos. As pequenas instalações e os intervenientes não-industriais (por ex., os dentistas) não seriam tidos em conta neste sistema.*

**Alteração 288**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 13.º-A**

***Comunicação de informações pelos operadores de resíduos***

***1. Os operadores das instalações de armazenagem temporária, solidificação ou eliminação definitiva de resíduos de mercúrio solidificados devem, em conformidade com o requisito de manutenção de registos previsto no artigo 35.º da Diretiva 2008/98/CE, criar um registo que inclua as seguintes informações:***

***(a) por cada transferência de resíduos de mercúrio recebida:***

***i) a origem e a quantidade de resíduos de mercúrio recebidos,***

***ii) Nome e contactos do queixoso;***

***iii) o nome e os dados de contacto do proprietário dos resíduos temporariamente armazenados;***

***(b) por cada transferência de resíduos que saem da instalação de armazenagem temporária:***

***i) a quantidade de resíduos de mercúrio e o seu teor de mercúrio,***

***ii) o destino dos resíduos de mercúrio,***

***iii) o certificado fornecido pelo operador de destino;***

***(c) por cada transferência de resíduos***

*de mercúrio solidificado que saem da instalação:*

*i) a quantidade de resíduos de mercúrio solidificado e o seu teor de mercúrio,*

*ii) o destino e a operação de eliminação pretendida dos resíduos de mercúrio solidificado,*

*iii) o certificado fornecido pelo operador responsável pela eliminação definitiva dos resíduos de mercúrio solidificado a que se refere o n.º 2;*

*(d) a quantidade de resíduos de mercúrio armazenados na instalação no final de cada mês.*

*O operador da instalação transmite anualmente o registo à autoridade designada pelo Estado-Membro, até 31 de janeiro.*

*2. Os operadores das instalações de eliminação definitiva dos resíduos de mercúrio solidificado emitem, assim que a operação de eliminação tiver terminado, um certificado comprovativo de que a transferência de resíduos de mercúrio solidificado foi eliminada definitivamente e na sua totalidade em conformidade com a Diretiva 1999/31/CE, incluindo informações sobre o local de eliminação.*

Or. en

#### *Justificação*

*Devem definir-se igualmente requisitos claros em termos de comunicação anual de informações para que as instalações de armazenagem temporária e de solidificação possam acompanhar o progresso da solidificação e da eliminação definitiva.*

#### **Alteração 289**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**



**Artigo 13.º-A**

***Informações dos operadores de  
armazenagem e eliminação sobre os  
resíduos de mercúrio***

***1. Os operadores das instalações de armazenagem temporária ou solidificação de resíduos de mercúrio solidificados devem, em conformidade com o requisito de manutenção de registos previsto no artigo 35.º da Diretiva 2008/98/CE, criar um registo que inclua as seguintes informações:***

***(a) por cada transferência de resíduos de mercúrio recebida:***

***i) a origem e a quantidade de resíduos de mercúrio recebidos,***

***ii) Nome e contactos do queixoso;***

***(b) por cada transferência de resíduos de mercúrio solidificado que saem da instalação:***

***i) a quantidade de resíduos de mercúrio solidificado e o seu teor de mercúrio,***

***ii) o destino e a operação de eliminação pretendida dos resíduos de mercúrio solidificado,***

***iii) o certificado fornecido pelo operador responsável pelo armazenamento definitivo dos resíduos de mercúrio solidificado a que se refere o n.º 2;***

***(c) por cada transferência de resíduos que saem da instalação de armazenagem temporária:***

***i) a quantidade de resíduos de mercúrio e o seu teor de mercúrio,***

***ii) o destino e a operação de eliminação pretendida dos resíduos de mercúrio,***

*iii) o certificado fornecido pelo operador responsável pelo armazenamento temporário dos resíduos de mercúrio;*

*(d) a quantidade de resíduos de mercúrio armazenados na instalação no final de cada mês.*

*O operador da instalação transmite o registo à autoridade designada pelo Estado-Membro todos os anos até 31 de janeiro.*

*2. Os operadores das instalações de armazenagem permanente dos resíduos de mercúrio solidificado emitem, assim que a operação de eliminação tiver terminado, um certificado comprovativo de que a transferência de resíduos de mercúrio foi armazenada permanentemente e na sua totalidade em conformidade com a Diretiva 1999/31/CE, incluindo informações sobre o local de armazenamento.*

Or. en

**Alteração 290**  
**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 13.º-A*

*Armazenagem definitiva (eliminação) de resíduos de mercúrio*

*1. Os resíduos de mercúrio podem ser armazenados de forma permanente apenas quando tiverem sido submetidos a tratamento de estabilização e solidificação.*

*2. O tratamento de estabilização e solidificação dos resíduos de mercúrio deve ocorrer em instalações à superfície e*

*em conformidade com o disposto na Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos.*

*3. Depois de estabilizados e solidificados, os resíduos de mercúrio apenas podem ser depositados permanentemente em instalações de superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de mercúrio ou em instalações subterrâneas que proporcionem um nível de segurança e confinamento equivalente ao das instalações de superfície.*

*4. Os requisitos para a armazenagem permanente de resíduos de mercúrio após estabilização e solidificação são os estabelecidos na Diretiva 1999/31/CE.*

*5. Até de 31 de dezembro de 2020 a Comissão elaborará um relatório de avaliação da segurança das várias alternativas para a armazenagem permanente de resíduos de mercúrio referidas no n.º 3, incluindo as minas de sal. Este relatório deve levar em conta os riscos inerentes à armazenagem subterrânea como a proximidade de aquíferos, a probabilidade de infiltrações de água, a fragilidade do revestimento rochoso, a corrosão dos recipientes e a dificuldade de intervenção em situação de emergência. Com base nas conclusões do relatório e em conformidade com a legislação da União, a Comissão apresentará uma proposta de modificação do presente regulamento e, se for caso disso, da Diretiva 1999/31/CE.*

Or. es

#### *Justificação*

*O mercúrio metálico apresenta-se no estado líquido, o que implica riscos acrescidos na sua gestão como resíduo em comparação com o estado sólido. A Diretiva 1999/31/CE proíbe a deposição de resíduos líquidos em aterros. O armazenamento permanente deve ser permitido apenas quando os resíduos de mercúrio tenham sido previamente submetidos a tratamento de estabilização e solidificação. A proposta considera o armazenamento subterrâneo a opção mais adequada para a eliminação dos resíduos de mercúrio e estabelece como «norma» de segurança as minas de sal. Estes dois elementos da proposta não são devidamente*

*justificados.*

### **Alteração 291**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicável às infrações ao disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação desse regime. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. *Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até [xxx], devendo também notificar sem demora qualquer alteração subsequente das mesmas.*

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicável às infrações ao disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação desse regime. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. fr

### **Alteração 292**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 — n.º 1 — alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

*(a) informações relativas à aplicação do presente regulamento;*

##### *Alteração*

*Suprimido*

Or. fr

### **Alteração 293**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) informações necessárias ao cumprimento pela União e pelos Estados-Membros da obrigação estabelecida no artigo 21.º da Convenção de Minamata;**

**Suprimido**

Or. fr

### **Alteração 294**

**Boleslaw G. Piecha, Jadwiga Wiśniewska**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) informações necessárias ao cumprimento pela União **e pelos Estados-Membros** da obrigação estabelecida no artigo 21.º da Convenção de Minamata;

b) informações necessárias ao cumprimento pela União da obrigação estabelecida no artigo 21.º da Convenção de Minamata;

Or. pl

#### *Justificação*

*Os Estados-Membros têm obrigações em matéria de apresentação de relatórios que não devem ser duplicadas pela legislação europeia.*

### **Alteração 295**

**Michèle Rivasi**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) um resumo das informações coligidas em conformidade com o artigo 12.º;

(c) um resumo das informações coligidas em conformidade com o artigo 12.º **e o artigo 13.º-A;**

Or. en

*(Relacionada com a alteração da mesma autora que introduz o requisito de prestação de informações para as instalações de solidificação.)*

#### *Justificação*

*O relatório anual dos Estados-Membros deve incluir igualmente um resumo das informações recebidas pelas instalações de solidificação.*

#### **Alteração 296**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) uma lista pormenorizada das existências de mercúrio localizadas no seu território que excedem 50 toneladas métricas *e, se os Estados-Membros tiverem conhecimento, uma lista das fontes de aprovisionamento de mercúrio que produzam anualmente existências de mercúrio superiores a 10 toneladas métricas.*

##### *Alteração*

(d) uma lista pormenorizada das existências de mercúrio, ***compostos de mercúrio ou resíduos de mercúrio*** localizadas no seu território que excedem 50 toneladas métricas, ***assim como a quantidade de mercúrio em cada local.***

Or. en

#### **Alteração 297**

**Michèle Rivasi**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(d-A) informações sobre o mercúrio e compostos de mercúrio utilizados e produzidos:***

***– nos subprodutos da produção de petróleo/gás, produção de ferro e aço e exploração e transformação de metais não ferrosos,***

- em instalações de reciclagem de resíduos,
- na produção de alcoolato, cloreto de vinilo monómero e poliuretano,
- no fabrico de produtos com mercúrio adicionado.

Or. en

#### *Justificação*

*Pequena modificação relativamente à alteração 72 apresentada pelo relator, a fim de especificar todos os subprodutos pertinentes sobre os quais devem ser fornecidas informações.*

#### **Alteração 298**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Susanne Melior, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) uma lista das fontes de reservas de mercúrio que geram existências anuais acima de 10 toneladas métricas.*

Or. en

#### **Alteração 299**

**Bolesław G. Piecha, Jadwiga Wiśniewska**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão deve adotar questionários adequados com o objetivo de especificar o teor, as informações e os principais indicadores de desempenho a incluir no relatório a que se refere o n.º 1, bem como o modelo do relatório e o calendário de

A Comissão deve adotar questionários adequados com o objetivo de especificar o teor, as informações e os principais indicadores de desempenho a incluir no relatório a que se refere o n.º 1, bem como o modelo do relatório e o calendário de

publicação do mesmo e das suas atualizações.

publicação do mesmo e das suas atualizações. ***Os questionários não devem abordar assuntos cuja notificação é da competência exclusiva das Partes da Convenção.***

Or. pl

#### *Justificação*

*Os Estados-Membros têm obrigações em matéria de apresentação de relatórios que não devem ser duplicadas pela legislação europeia.*

#### **Alteração 300** **Andrzej Grzyb**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão deve adotar questionários adequados com o objetivo de especificar o teor, as informações e os principais indicadores de desempenho a ***incluir no relatório*** a que se refere o n.º 1, bem como o modelo do relatório ***e o calendário de publicação do mesmo e das suas atualizações.***

##### *Alteração*

A Comissão deve adotar questionários adequados com o objetivo de especificar o teor, as informações e os principais indicadores de desempenho a ***fim de satisfazer os requisitos*** a que se refere o n.º 1, bem como o modelo ***e a periodicidade*** do relatório. ***Os questionários não devem duplicar as obrigações de comunicação de informações das Partes na Convenção.***

Or. en

#### **Alteração 301** **Andrzej Grzyb**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

***Os questionários podem também organizar a comunicação de informações de uma forma que permita à União***

##### *Alteração*

***Suprimido***



*apresentar ao Secretariado da Convenção um único relatório em nome da União e dos Estados-Membros.*

Or. en

### **Alteração 302**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os questionários podem também organizar a comunicação de informações de uma forma que permita à União apresentar ao Secretariado da Convenção um único relatório em nome da União e dos Estados-Membros.*

*Suprimido*

Or. fr

### **Alteração 303**

**Bolesław G. Piecha, Jadwiga Wiśniewska**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os questionários podem também organizar a comunicação de informações de uma forma que permita à União apresentar ao Secretariado da Convenção um único relatório em nome da União e dos Estados-Membros.*

*Suprimido*

Or. pl

#### *Justificação*

*Os Estados-Membros têm obrigações em matéria de apresentação de relatórios que não devem ser duplicadas pela legislação europeia.*

### **Alteração 304**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão **adotará, por meio de atos de execução**, decisões com o objetivo de estabelecer um modelo para os referidos questionários e disponibilizar aos Estados-Membros um instrumento de comunicação eletrónica.

##### *Alteração*

A Comissão **proporá** decisões com o objetivo de estabelecer um modelo para os referidos questionários e disponibilizar aos Estados-Membros um instrumento de comunicação eletrónica.

Or. fr

### **Alteração 305**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 4**

##### *Texto da Comissão*

**Esses atos de execução devem ser adotados de acordo com o processo de exame referido no artigo 18.º, n.º 2.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. fr

### **Alteração 306**

**Michèle Rivasi**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### **Artigo 15.º-A**

##### **Crematórios**

**Até 1 de julho de 2018, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativamente às**

*emissões de mercúrio dos crematórios, que deverá ser acompanhado de uma proposta legislativa, se for caso disso, com vista a reduzir significativamente tais emissões.*

Or. en

#### *Justificação*

*Os crematórios são uma fonte importante de emissões de mercúrio para o ambiente. A Comissão deve avaliar a situação e elaborar uma proposta legislativa com vista a reduzir as emissões de forma significativa, até 1 de julho de 2018.*

### **Alteração 307 Julie Girling**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 15.º-A**

**Revisão**

*O mais tardar até 31 de dezembro de 2025, a Comissão irá proceder a uma revisão do presente regulamento, nomeadamente tendo em conta os desenvolvimentos relacionados com a Convenção de Minamata e a aplicação do presente regulamento. A revisão será acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.*

Or. en

#### *Justificação*

*Esta alteração assegura o pleno alinhamento com a cláusula de revisão recentemente acordada na Diretiva relativa aos valores-limite nacionais de emissão revista.*

**Alteração 308**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 15.º-B**

**Revisão**

*Até 31 de dezembro de 2021, a Comissão procederá à revisão do presente regulamento, tendo em conta, entre outros aspetos, a evolução da Convenção e apresentará, se necessário, uma proposta legislativa para o alterar. A revisão deve incluir propostas de medidas destinadas a reduzir a utilização de mercúrio nas atividades industriais e a eliminar gradualmente a sua utilização o mais rapidamente possível e num prazo máximo de dez anos a contar da entrada em vigor da Convenção.*

Or. en

*Justificação*

*É importante que a Comissão reveja o presente regulamento quatro anos após a sua aplicação, sobretudo tendo em vista a realização do objetivo da Convenção de Minamata de eliminar gradualmente a utilização de mercúrio num prazo de dez anos a contar da entrada em vigor da Convenção.*

**Alteração 309**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 17.º, para a alteração dos anexos I, II, III e IV, tendo em vista a transposição das decisões adotadas pela Conferência das Partes da Convenção, sempre que a União*

A Comissão *propõe aos Estados-Membros as alterações dos anexos I, II, III e IV, tendo em vista a transposição das decisões adotadas pela Conferência das Partes da Convenção, sempre que a União aprove a*

aprove a decisão em causa.

decisão em causa.

Or. fr

## **Alteração 310**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 17*

*Suprimido*

#### *Exercício da delegação*

- 1. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, sem prejuízo das condições estabelecidas no presente artigo.*
- 2. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 16.º deve ser conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.*
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 16.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*
- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
- 5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois*

*meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

Or. fr

### **Alteração 311**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1.** *A Comissão será assistida por um comité na adoção dos formulários de importação e exportação ao abrigo do artigo 6.º, de uma decisão ao abrigo do artigo 8.º, n.º 4, e dos questionários ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

*Suprimido*

Or. fr

### **Alteração 312**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2.** *Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

*Suprimido*

Or. fr

### **Alteração 313**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 20 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

*Alteração*

O presente regulamento é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor.

Or. en

### **Alteração 314**

**Massimo Paolucci, Carlos Zorrinho, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Elena Gentile, Renata Briano, Simona Bonafè,**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – parte A**

*Texto da Comissão*

[...]

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação.*

*Não deve existir dualidade de critérios para os mercados interno e externo.*

### **Alteração 315**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – parte A**

*Texto da Comissão*

[...]

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

## Justificação

*Devido à alteração do artigo 5.º. Deve haver uma proibição total da exportação de todos os produtos com mercúrio adicionado.*

### **Alteração 316**

**Massimo Paolucci, Carlos Zorrinho, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Elena Gentile, Renata Briano, Simona Bonafè**

### **Proposta de regulamento**

### **Anexo II – parte A**

*Texto da Comissão*

<p>1. Pilhas e acumuladores, <i>com exceção das pilhas de zinco-óxido de prata do tipo «botão» com teor de mercúrio &lt; 2% e das pilhas de zinco-ar do tipo «botão» com teor de mercúrio &lt; 2%.</i></p>
<p>2. Comutadores e relés, com exceção das pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e dos comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé.</p>
<p>3. <i>Lâmpadas fluorescentes compactas para iluminação geral, com potência ≤ 30 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada.</i></p>
<p>4. <i>As seguintes lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral:</i></p> <p>(a) <i>Tribanda, com potência &lt; 60 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada;</i></p> <p>(b) <i>De halofosfatos, com potência ≤ 40 watts e teor de mercúrio superior a 10 mg por lâmpada.</i></p>
<p>5. <i>Lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão para iluminação geral.</i></p>
<p>6. <i>As seguintes lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo, com mercúrio adicionado, para ecrãs eletrónicos, de:</i></p> <p>(a) <i>Comprimento reduzido (≤ 500 mm), com teor de mercúrio superior a 3,5 mg por lâmpada;</i></p> <p>(b) <i>Comprimento médio (&gt; 500 mm e ≤ 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada;</i></p> <p>(c) <i>Comprimento longo (&gt; 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 13 mg por lâmpada.</i></p>
<p>7. Produtos cosméticos com mercúrio e com compostos de mercúrio, com exceção dos casos especiais incluídos no anexo V, ponto 17, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho</p>



8. Pesticidas, biocidas e antissépticos tópicos.
9. Dispositivos de medição não eletrónicos abaixo mencionados, <i>se não existirem alternativas sem recurso a mercúrio</i> :
(a) Barómetros;
(b) Higrómetros;
(c) Manómetros;
(d) Termómetros;
(e) Esfigmomanómetros;
A presente rubrica não abrange os seguintes aparelhos de medição:
(a) Instrumentos de medição não eletrónicos instalados em equipamentos de grandes dimensões ou utilizados para medições de alta precisão;
(b) Instrumentos de medição com mais de 50 anos em 3 de outubro de 2007;
(c) Instrumentos de medição destinados a serem mostrados em exposições públicas para fins culturais e históricos.

*Alteração*

<b><i>Produtos com mercúrio adicionado</i></b>	<b><i>Data a partir da qual a exportação, a importação e o fabrico de produtos com mercúrio adicionado serão proibidos</i></b>
1. Pilhas e acumuladores <b><i>que respeitem os níveis máximos de teor de mercúrio estabelecidos pela Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.</i></b>	<b><i>31.12.2020</i></b>
2. Comutadores e relés, com exceção das pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e dos comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé.	<b><i>31.12.2020</i></b>
3. <b><i>Lâmpadas que contenham mercúrio dentro dos níveis máximos de teor de mercúrio estabelecidos pela Diretiva 2011/65/UE do</i></b>	<b><i>31.12.2020</i></b>

<i>Parlamento Europeu e do Conselho</i> <sup>2</sup> .	
<i>Suprimido</i>	
<i>Suprimido</i>	
<i>Suprimido</i>	
7. Produtos cosméticos com mercúrio e com compostos de mercúrio, com exceção dos casos especiais incluídos no anexo V, ponto 17, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>3</sup> .	<b>31.12.2020</b>
8. Pesticidas, biocidas e antissépticos tópicos.	<b>31.12.2020</b>
9. Dispositivos de medição não eletrónicos abaixo mencionados:  (a) Barómetros;  (b) Higrómetros;  (c) Manómetros;  (d) Termómetros;  (e) Esfigmomanómetros;  <i>(e-A) Extensómetros a utilizar com pletismógrafos;</i>  <i>(e-B) Tensiómetros.</i>	<b>31.12.2020</b>
A presente rubrica não abrange os seguintes aparelhos de medição:	
(a) Instrumentos de medição não eletrónicos instalados em equipamentos de grandes dimensões ou utilizados para medições de alta precisão <i>para os quais não exista uma alternativa sem mercúrio adequada disponível;</i>	
(b) Instrumentos de medição com mais de 50 anos em 3 de outubro de 2007;	
(c) Instrumentos de medição destinados a serem mostrados em exposições públicas para fins culturais e históricos.	

<p><b>9-A. Os seguintes instrumentos de medição que utilizam mercúrio destinados a uma utilização profissional e industrial:</b></p> <p><b>(a) Picnómetros de mercúrio;</b></p> <p><b>(b) Dispositivos de medição com mercúrio para determinação do ponto de amolecimento.</b></p>	<p><b>31.12.2020</b></p>
--	--------------------------

-----

<sup>1</sup> *Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE (JO L 266, de 26.9.2006, p. 1).*

<sup>2</sup> *Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).*

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (JO L 342 de 22.12.2009, p. 59).

Or. en

*Justificação.*

*Não deve existir dualidade de critérios para os mercados interno e externo.*

**Alteração 317**  
**Sirpa Pietikäinen, Simona Bonafè**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parte A – n.º 3**

*Texto da Comissão*

<p>Lâmpadas fluorescentes compactas <i>para iluminação geral, com potência ≤ 30 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg</i> por lâmpada .</p>
--

*Alteração*

<p><b>Produtos com mercúrio adicionado</b></p>	<p><b>Data a partir da qual a exportação, a importação e o fabrico de produtos com</b></p>
--	--

	<i>mercúrio adicionado serão proibidos</i>
<p>3. Lâmpadas fluorescentes compactas <i>com um</i> teor de mercúrio superior (por lâmpada) a:</p> <p>(a) <i>Para iluminação geral (&lt; 30 W): 2,5 mg</i></p> <p>(b) <i>Para iluminação geral (<math>\geq 30 W</math> e <math>\leq 50 W</math>): 3,5 mg</i></p> <p>(c) <i>Para iluminação geral (<math>\geq 50 W</math> e <math>&lt; 150 W</math>): 5 mg</i></p> <p>(d) <i>Para iluminação geral (<math>\geq 150 W</math>): 15 mg</i></p> <p>(e) <i>De forma circular ou quadrada e tubo de diâmetro igual ou inferior a 17 mm, para iluminação geral: 7 mg</i></p> <p>(f) <i>Para fins especiais: 5 mg</i></p> <p>(g) <i>Para iluminação geral (&lt; 30 W) com uma vida útil igual ou superior a 20 000 h (permitidas até 31 de dezembro de 2017).</i></p>	<i>31.12.2020</i>

Or. en

**Alteração 318**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parte A – n.º 4**

*Texto da Comissão*

<b>4. As seguintes lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral:</b>
(a) <b><i>Tribanda, com potência &lt; 60 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada;</i></b>
(b) <b><i>De halofosfatos, com potência <math>\leq 40</math> watts e teor de mercúrio superior a 10 mg por lâmpada.</i></b>

*Alteração*

<b><i>Produtos com mercúrio adicionado</i></b>	<b><i>Data a partir da qual a exportação, a importação e o fabrico de produtos com mercúrio adicionado serão proibidos</i></b>
<p>(a) <b><i>Lâmpadas fluorescentes lineares com um teor de mercúrio superior a (por lâmpada):</i></b></p> <p><b><i>(1) Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro inferior a 9 mm (por exemplo T2): 4 mg;</i></b></p> <p><b><i>(2) Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro igual ou superior a 9 mm e igual ou inferior a 17 mm (por exemplo T5): 3 mg;</i></b></p> <p><b><i>(3) Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro superior a 17 mm e igual ou inferior a 28 mm (por exemplo T8): 3,5 mg;</i></b></p> <p><b><i>(4) Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro superior a 28 mm (por exemplo T12): 3,5 mg;</i></b></p> <p><b><i>(5) Fósforo tribanda com vida útil longa (<math>\geq</math> 25 000 h): 5 mg.</i></b></p>	<b><i>31 de dezembro de 2020</i></b>
<p>(b) <b><i>Outras lâmpadas fluorescentes com um teor de mercúrio superior (por lâmpada) a:</i></b></p> <p><b><i>(1) Lâmpadas lineares de halosfosfato com tubo de diâmetro superior a 28 mm (por exemplo T10 e T12):</i></b></p>	<b><i>31 de dezembro de 2020</i></b>
<p><b><i>(2) Lâmpadas não lineares de halosfosfato (todos os diâmetros):</i></b></p> <p><b><i>(3) Lâmpadas não lineares de fósforo tribanda com tubo de diâmetro superior a 17 mm (por exemplo T9): 15 mg;</i></b></p> <p><b><i>(4) Lâmpadas para outros fins de iluminação geral e para fins especiais (por exemplo lâmpadas de indução): 15 mg.</i></b></p>	
<b><i>4-A. Outras lâmpadas de descarga a baixa pressão com um teor de mercúrio superior (por lâmpada) a: 15 mg.</i></b>	<b><i>31 de dezembro de 2020</i></b>
<b><i>4-B. Lâmpadas (de vapor) de sódio de alta</i></b>	<b><i>31 de dezembro de 2020</i></b>

<p><i>pressão para iluminação geral com um teor de mercúrio superior (por lâmpada), em lâmpadas com um índice de restituição cromática melhorado, a <math>R_a &gt; 60</math>:</i></p> <p><i>(a) <math>P \leq 155</math> W: 30 mg por lâmpada</i></p> <p><i>(b) <math>155</math> W &lt; <math>P \leq 405</math> W: 40 mg por lâmpada</i></p> <p><i>(c) <math>P &gt; 405</math> W: 40 mg por lâmpada</i></p>	
<p><i>4-C. Outras lâmpadas (de vapor) de sódio de alta pressão para iluminação geral com um teor de mercúrio superior (por lâmpada) a:</i></p> <p><i>(a) <math>P \leq 155</math> W: 25 mg por lâmpada</i></p> <p><i>(b) <math>155</math> W &lt; <math>P \leq 405</math> W: 30 mg por lâmpada</i></p> <p><i>(c) <math>P &gt; 405</math> W: 40 mg por lâmpada</i></p>	<p><i>31 de dezembro de 2020</i></p>
<p><i>4-D. Tubos luminosos feitos à mão utilizados em sinais ou em iluminação decorativa, técnica e arquitetural, com um teor de mercúrio superior a (permitidos até 31 de dezembro de 2018):</i></p> <p><i>(a) 20 mg por par de elétrodos mais 0,3 mg por centímetro de comprimento do tubo, sem, contudo, exceder 80 mg, para aplicações em espaços exteriores e interiores expostos a temperaturas inferiores a 20 °C;</i></p> <p><i>(b) 15 mg por par de elétrodos mais 0,24 mg por centímetro de comprimento do tubo, sem, contudo, exceder 80 mg, para todas as outras aplicações em espaços interiores.</i></p>	<p><i>31 de dezembro de 2020</i></p>

Or. en

*Justificação.*

*As restrições relativas aos níveis de mercúrio devem ser definidas ao mesmo nível para o mercado interno e para as exportações da UE*

**Alteração 319**  
**Michèle Rivasi**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parte A – n.º 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9-A. Os seguintes instrumentos de medição que utilizam mercúrio destinados a uma utilização profissional e industrial:**

**(a) Picnómetros de mercúrio;**

**(b) Dispositivos de medição com mercúrio para determinação do ponto de amolecimento.**

Or. en

*Justificação*

*Estes produtos com mercúrio adicionado foram proibidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 847/2012 da Comissão. Por conseguinte, devem ser acrescentados à lista de produtos com mercúrio adicionado cuja exportação é proibida em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento.*

**Alteração 320**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parte B**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*[...]*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Devido à alteração do artigo 5.º. Deve haver uma proibição total da exportação de todos os produtos com mercúrio adicionado.*

**Alteração 321**

**Massimo Paolucci, Carlos Zorrinho, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Elena Gentile, Renata Briano, Simona Bonafè,**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parte B**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

[...]

**Suprimido**

Or. en

*Justificação.*

*Não deve existir dualidade de critérios para os mercados interno e externo.*

**Alteração 322**

**Miroslav Mikolášik, Eduard Kukan, Ivan Štefanec, József Nagy, Branislav Škripek**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parte I – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) A partir de 1 de janeiro de **2019**:  
**produção de acetaldeído**

(a) a partir de 1 de janeiro de **2018**:  
**caso o mercúrio seja utilizado como catalisador**

Or. en

*Justificação*

*Tal como claramente mencionado no anexo B, parte I, da Convenção de Minamata, a produção de acetaldeído em que é utilizado mercúrio ou compostos de mercúrio como catalisadores deve ser gradualmente eliminada até 2018. Para fazer cumprir a Convenção, a presente proposta não deve enfraquecer as respetivas disposições. No caso dos polietenos, existem já cinco tipos diferentes de sais de mercúrio orgânico que serão proibidos pelo sistema europeu REACH a partir de 10 de outubro de 2017.*

**Alteração 323**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parte I – alínea a)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) A partir de 1 de janeiro de **2019**:  
produção de acetaldeído

(a) A partir de 1 de janeiro de **2018**:  
produção de acetaldeído

Or. en

**Alteração 324**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) A partir de 1 de janeiro de **2019**:  
produção de acetaldeído

(a) A partir de 1 de janeiro de **2018**:  
produção de acetaldeído

Or. en

**Alteração 325**

**Miroslav Mikolášik, Eduard Kukan, Ivan Štefanec, József Nagy, Branislav Škripek**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) A partir de **1 de janeiro de 2019**:  
**produção de cloreto de vinilo monómero**

(b) A partir de **11 de dezembro de 2017, caso o mercúrio seja usado como elétrodo, ou a partir de 11 de dezembro de 2020, sempre que o artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2010/75/UE se aplicar**

Or. en

*Justificação*

*A indústria do cloro e álcalis já se encontra no processo de eliminação gradual da tecnologia do mercúrio: nos termos da diretiva relativa às emissões industriais, as conclusões MTD tornaram-se juridicamente vinculativas, o que implica que, quatro anos após a sua publicação, ou seja, antes de 11 de dezembro de 2017, deve cessar a tecnologia de produção com base em mercúrio. Os produtores de cloro e álcalis europeus que utilizam a tecnologia*

*com base em mercúrio devem converter ou desmantelar as suas unidades de produção. Os processos sem recurso a mercúrio são já amplamente utilizados na produção de metóxido e etóxido de sódio. Esta obrigação irá proporcionar segurança jurídica aos processos futuros.*

### **Alteração 326**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland, Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) A partir de 1 de janeiro de **2019**:  
produção de cloreto de vinilo monómero

*Alteração*

(b) A partir de 1 de janeiro de **2018**:  
produção de cloreto de vinilo monómero

Or. en

### **Alteração 327**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) A partir de 1 de janeiro de **2019**:  
produção de cloreto de vinilo monómero

*Alteração*

(b) A partir de 1 de janeiro de **2018**:  
produção de cloreto de vinilo monómero

Or. en

### **Alteração 328**

**Michel Dantin, Miroslav Mikolášik**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) A partir de 1 de janeiro de **2019**:  
produção de cloreto de vinilo monómero

*Alteração*

(b) A partir de 1 de janeiro de **2025**:  
produção de cloreto de vinilo monómero

Or. fr

### *Justificação*

*Tendo em conta que existe um processo isento de mercúrio para a produção de metóxido e etóxido de sódio, convém efetivar também a proibição do mercúrio para esta produção. É, contudo, necessário um período de transição para facilitar a conversão dos aparelhos de produção das empresas europeias afetadas.*

#### **Alteração 329**

**Miroslav Mikolášik, Eduard Kukan, Ivan Štefanec, József Nagy, Branislav Škripek**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) A alínea b) aplica-se à produção de metóxido e etóxido de potássio, assim como de cloreto de vinilo monómero, apenas a partir de 1 de janeiro de 2021***

Or. en

### *Justificação*

*Os processos sem recurso ao mercúrio para a produção de metóxido e etóxido de potássio, assim como de cloreto de vinilo monómero já existem apenas à escala piloto, mas a indústria europeia precisa de mais tempo para se adaptar com vista a garantir uma oferta totalmente isenta de mercúrio.*

#### **Alteração 330**

**Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) A partir de 1 de janeiro de 2025: produção de metóxido ou etóxido de sódio***

Or. fr

## *Justificação*

*Tendo em conta que existe um processo isento de mercúrio para a produção de metóxido e etóxido de sódio que já é utilizado em todo o mundo, convém efetivar também a proibição do mercúrio para esta produção. É, contudo, necessário um período de transição para facilitar a conversão dos aparelhos de produção das empresas europeias afetadas.*

### **Alteração 331**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) A partir de 10 de outubro de 2017:  
poliuretano que utilize catalisadores que  
contenham mercúrio*

Or. en

### **Alteração 332**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Jytte Guteland,  
Christel Schaldemose, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) A partir de 1 de janeiro de 2018:  
produção de metóxido e etóxido de sódio*

Or. en

### **Alteração 333**

**Michel Dantin**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-B) Em derrogação da parte I, a produção de metóxido e etóxido de potássio é permitida por um período máximo de dez anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, desde que não tenha sido considerado válido nenhum processo alternativo.***

***Desde que estejam disponíveis na União técnicas de substituição apropriadas, a Comissão adota, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 17.º, a proibição do processo com mercúrio em questão.***

Or. fr

*Justificação*

*Tendo em conta que não foi ainda considerado técnica e/ou economicamente viável nenhum processo alternativo isento de mercúrio para a produção de metóxido e etóxido de potássio, convém conceder um período de derrogação suficiente que permita o desenvolvimento de novas tecnologias.*

#### **Alteração 334**

**Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Nicola Caputo, Carlos Zorrinho, Elena Gentile, Simona Bonafè, Renata Briano**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte I – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-B) A partir de 1 de janeiro de 2022: produção de metóxido e etóxido de potássio***

Or. en

#### **Alteração 335**

**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parte I – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b-B) A partir de 1 de janeiro de 2018:  
produção de cloro e álcalis**

Or. en

*Justificação*

*Por uma questão de clareza, deve incluir-se no anexo III uma data final para a utilização de mercúrio na produção de cloro e álcalis.*

**Alteração 336**  
**Jytte Guteland, Christel Schaldemose**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parte II – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio devem ser efetuadas em conformidade com os seguintes requisitos:

A produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio ***deve ser gradualmente eliminada o mais rapidamente possível e num prazo máximo de dez anos a contar da entrada em vigor da Convenção. Antes dessa data, as produções acima referidas*** devem ser efetuadas em conformidade com os seguintes requisitos:

Or. en

**Alteração 337**  
**Miroslav Mikolášik, Eduard Kukan, Ivan Štefanec, József Nagy, Branislav Škripek**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parte II – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A produção de metóxido ou etóxido ***de sódio ou*** de potássio devem ser efetuadas

A produção de metóxido ou etóxido de potássio ***e de cloreto de vinilo monómero***

PE585.758v01-00

142/145

AM\1100259PT.doc

em conformidade com os seguintes requisitos:

devem ser efetuadas em conformidade com *a parte I, alínea b), e* os seguintes requisitos:

Or. en

*Justificação*

*Durante o período intercalar até janeiro de 2021, devem aplicar-se estas disposições.*

**Alteração 338**  
**Susanne Melior**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parte II – parágrafo 2 – travessão 2**

*Texto da Comissão*

– *Redução de 50 %, até 2020, da libertação direta e indireta de mercúrio e de compostos de mercúrio para a atmosfera, a água e o solo por tonelada de substâncias produzidas*, em comparação com 2010; e

*Alteração*

– *Redução das emissões e libertações por unidade de produção em 50 % até 2020*, em comparação com 2010; e

Or. en

*Justificação*

*Esta disposição faz parte da Convenção de Minamata, no seu anexo B, parte II.*

**Alteração 339**  
**Norbert Lins, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – parte II – parágrafo 2 – travessão 2**

*Texto da Comissão*

– *Redução de 50 %, até 2020, da libertação direta e indireta de mercúrio e de compostos de mercúrio para a atmosfera, a água e o solo por tonelada de substâncias produzidas*, em comparação

*Alteração*

– *Redução das emissões e libertações por unidade de produção em 50 % até 2020*, em comparação com 2010; e

*Justificação*

*Para dar cumprimento à Convenção de Minamata, a UE deve utilizar a redação exata do anexo B, parte II, da Convenção. A alteração do texto no regulamento poderia gerar ambiguidades, problemas em termos de aplicação e litígios.*

**Alteração 340**

**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III - parte II - parágrafo 2 - travessão 3**

*Texto da Comissão*

- A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, a capacidade das instalações que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que se encontravam em funcionamento antes dessa data não *deve* ser aumentada e não *devem* ser autorizadas novas instalações.

*Alteração*

- A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, a capacidade das instalações que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que *já* se encontravam em funcionamento antes dessa data não *pode* ser aumentada e não *podem* ser autorizadas novas instalações.

**Alteração 341**

**Renate Sommer**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte II – parágrafo 2 – travessão 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *A utilização de mercúrio não deve ser permitida cinco anos após se ter tornado técnica e economicamente viável o processo isento de mercúrio para a produção dos quatro alcoolatos com menor necessidade de energia por*



*tonelada de substâncias produzidas.*

Or. en

*Justificação*

*Em conformidade com a Convenção de Minamata, os processos que utilizam mercúrio devem ser eliminados gradualmente quando surgir uma alternativa técnica e economicamente viável. Este processo deve cumprir duas condições: deve ser adequado à produção dos quatro alcoolatos, ou seja, metóxido e etóxido de sódio e de potássio, e ser tão eficiente em termos energéticos como o processo de alcoolato.*

**Alteração 342**

**Pilar Ayuso, Francesc Gambús**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III - parte II - parágrafo 2 - travessão 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *A partir de 1 de janeiro de 2023, não é permitida a libertação de mercúrio ou compostos de mercúrio para a atmosfera, a água ou o solo.*

Or. es

*Justificação*

*Já existem alternativas isentas de mercúrio para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio. A própria Convenção exorta as Partes a «eliminar o recurso ao mercúrio o mais brevemente possível». Nas alterações é proposto como prazo para estas medidas o ano 2023.*